



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYARA DE CARVALHO SÁ

CASAMENTOS BINACIONAIS ENTRE BRASILEIROS E ITALIANOS: DESAFIOS
JURÍDICOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA, INTERNACIONAL PRIVADO E
IMIGRATÓRIO

FORTALEZA - CE
2025

MAYARA DE CARVALHO SÁ

**CASAMENTOS BINACIONAIS ENTRE BRASILEIROS E ITALIANOS: DESAFIOS
JURÍDICOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA, INTERNACIONAL PRIVADO E
IMIGRATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- D32 De Carvalho Sá, Mayara.
Casamentos binacionais entre brasileiros e italianos : desafios jurídicos à luz do direito de família, internacional privado e imigratório / Mayara De Carvalho Sá. – 2025.
70 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.
1. Casamento binacional. 2. Cidadania italiana. 3. Direito imigratório. 4. Guarda internacional. 5. Direito internacional privado. I. Título.

CDD 340

MAYARA DE CARVALHO SÁ

**CASAMENTOS BINACIONAIS ENTRE BRASILEIROS E ITALIANOS: DESAFIOS
JURÍDICOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA, INTERNACIONAL PRIVADO E
IMIGRATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Leonardo Pasquali
Universidade de Pisa (Convidado)

Doutoranda Adriana Isabelle Barbosa Sá Leitão Di Pasquale
Universidade de Pisa (Convidado)

AGRADECIMENTOS

A realização desse TCC só foi possível graças ao suporte da minha família, que sempre me ofereceu a base necessária ao longo da jornada acadêmica. Com sua presença constante, pude dedicar-me aos estudos com mais foco e confiança. Saber que conto com seu apoio em todos os momentos me deu segurança para enfrentar os desafios com serenidade. Por isso, registro aqui minha sincera gratidão, reconhecendo o papel fundamental que tiveram na construção deste trabalho.

Ao meu namorado, que me despertou o interesse pelo Direito Italiano e, mais do que isso. E, sobretudo, ao seu pai meu querido sogro a quem devo um agradecimento muito especial. Signore Andrea, sem o seu apoio incondicional, seus conselhos, seu incentivo constante e o suporte prático e emocional que me ofereceu, este trabalho não teria alcançado a qualidade com a qual foi finalizado. O senhor tem um espaço especial no meu coração. Sua generosidade e sua confiança em mim foram fundamentais para que eu conseguisse chegar até aqui.

À minha orientadora, Professora Tarin Mont'Alverne, sou grata pela orientação atenciosa e, sobretudo, pela liberdade que me concedeu para escolher um tema com o qual eu verdadeiramente me identificasse, algo que nem sempre se encontra na trajetória acadêmica. Sua confiança foi essencial para que eu pudesse desenvolver este trabalho com autenticidade e envolvimento. Desde que a conheci nas palestras do GEDAI em 2020, no início da graduação, ela já era uma referência para mim. No entanto, após as aulas de Direito Internacional Privado, minha admiração só aumentou. Se antes eu já a via como uma inspiração, hoje a considero uma referência ainda mais sólida, tanto pela profundidade com que conduz os temas quanto pela forma generosa com que compartilha seu conhecimento com os alunos.

Aos meus amigos de faculdade, Saraiva, Anderson, Mirella, Beatriz, Leticia, Renato e Davi por dividirem comigo as alegrias, as angústias e os aprendizados dos últimos cinco anos. Vocês são presentes preciosos que a Faculdade de Direito me deu.

Por fim, agradeço à Professora Doutora Raquel Cavalcanti Ramos Machado e ao Professor Doutor Leonardo Pasquali por gentilmente comporem minha banca examinadora.

“L’essenziale è invisibile agli occhi” (Antoine de Saint-Exupery, Il Piccolo Principe)

RESUMO

Este TCC analisa os principais desafios jurídicos enfrentados por brasileiros que se casam com cidadãos italianos, à luz do Direito de Família, do Direito Internacional Privado e das normas migratórias vigentes. O aumento dos casamentos binacionais, impulsionado pela intensificação dos fluxos migratórios, tem gerado complexas implicações legais, sobretudo quanto à aquisição de cidadania italiana por matrimônio, à dissolução do vínculo conjugal, à guarda internacional de menores e ao reconhecimento de decisões estrangeiras.

A pesquisa examina os fundamentos normativos do casamento no ordenamento jurídico italiano, os critérios para homologação de divórcios internacionais e os obstáculos enfrentados na regularização migratória do cônjuge estrangeiro. Para ilustrar tais aspectos, apresenta-se um estudo de caso hipotético, estruturado com base nas problemáticas identificadas ao longo da pesquisa e na análise de decisões de tribunais italianos, como os de Roma, Milão e Bolonha. O caso envolve alegação de fraude na aquisição de cidadania, disputa transnacional pela guarda de menor com indícios de sequestro parental e partilha de bens entre países distintos.

Conclui-se que, apesar de dispor de instrumentos jurídicos relevantes, o ordenamento italiano ainda enfrenta limitações práticas na proteção de famílias binacionais, sobretudo diante da ausência de varas especializadas e da complexidade burocrática. Defende-se, ao final, a necessidade de maior cooperação internacional, por meio de acordos bilaterais e da criação de mecanismos normativos e jurisdicionais que assegurem respostas mais eficazes e sensíveis às particularidades dessas relações transnacionais.

Palavras-chave: casamento binacional; cidadania italiana; direito imigratório; conexão ítalo-brasileira; direito internacional privado.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the main legal challenges faced by Brazilian nationals who marry Italian citizens, in light of Family Law, Private International Law, and applicable immigration regulations. The increase in binational marriages, driven by intensified global migration flows, has given rise to complex legal implications, particularly regarding the acquisition of Italian citizenship through marriage, the dissolution of the marital bond, international child custody disputes, and the recognition of foreign judgments.

The research examines the legal foundations of marriage under the Italian legal system, the criteria for recognizing foreign divorces, and the obstacles encountered in the immigration regularization of the foreign spouse. To illustrate these issues, a hypothetical case study is presented, developed based on the main problems identified throughout the research and supported by the analysis of decisions from Italian courts, including those in Rome, Milan, and Bologna. The case involves allegations of fraudulent acquisition of citizenship, a transnational custody dispute with elements of parental abduction, and the division of property across different jurisdictions.

The study concludes that, despite having advanced legal instruments, the Italian legal system still faces practical limitations in protecting binational families, particularly due to the absence of specialized courts and the complexity of bureaucratic procedures. It advocates for stronger international cooperation through bilateral agreements and the creation of normative and judicial mechanisms capable of delivering more effective and culturally sensitive responses to transnational family disputes.

Keywords: binational marriage; Italian citizenship; immigration law; Italo-Brazilian connection; private international law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEFR	Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas
DIP	Direito Internacional Privado
UE	União Europeia
HCCH	Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O CASAMENTO NO DIREITO ITALIANO: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA.....	14
2.1 O Casamento Civil e a Disciplina Jurídica no Código Civil Italiano	14
2.2. O Direito Internacional Privado nas Uniões com Estrangeiros: Competência Jurisdicional e Aplicação da Lei Estrangeira no Ordenamento Italiano	17
3. DESAFIOS JURÍDICOS ENFRENTADOS POR BRASILEIROS EM MATRIMÔNIO COM ITALIANOS	23
3.1 Implicações jurídicas do casamento com um cidadão italiano: nacionalidade, divórcio e efeitos jurídicos	23
3.2 Direito da família em contextos transnacionais: guarda dos filhos, autoridade parental e convenções internacionais	26
4. APLICAÇÃO DO DIREITO ITALIANO EM MATRIMÔNIO COM MIGRANTE	33
4.1 Estudo de caso hipotético: análise jurídica e contextualização dos fatos	34
4.2 Análises críticas e propostas para o desenvolvimento prático e regulatório	38
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45
APÊNDICE A - LEI DE 31 MAIO 1995, n. 218 (1). REFORMA DO SISTEMA ITALIANO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (1/circ)	53

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a intensificação da mobilidade internacional e os efeitos da globalização contribuíram para o aumento dos casamentos binacionais, entre os quais se destacam as uniões entre brasileiros e italianos. Essa realidade é impulsionada, em parte, pelos laços históricos e econômicos entre Brasil e Itália. No entanto, essas uniões não se limitam a vínculos afetivos, pois envolvem desafios jurídicos consideráveis, que afetam diretamente os direitos e deveres dos cônjuges estrangeiros.

No ordenamento jurídico italiano, o casamento, a aquisição de cidadania por vínculo matrimonial e a dissolução da união estão submetidos a normas específicas, frequentemente complexas e burocráticas¹. Tais procedimentos exigem conhecimento técnico e, muitas vezes, o acompanhamento especializado para que sejam compreendidos e efetivados corretamente². Além disso, há a incidência de normas de direito internacional e tratados bilaterais ou multilaterais que regulam aspectos como o reconhecimento de divórcios, o exercício da autoridade parental e o acesso à nacionalidade, tornando ainda mais intrincado o panorama legal enfrentado pelos brasileiros que se casam com cidadãos italianos³.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de compreender, sob uma perspectiva jurídico-normativa, os principais entraves enfrentados por esses casais no contexto italiano. Segundo dados consulares⁴ italianos atualizados em fevereiro de 2023, mais de 730 mil cidadãos italianos residem no Brasil, o que representa aproximadamente 11% da população italiana no exterior. Por outro lado, estima-se que cerca de 157 mil brasileiros vivam na Itália, constituindo uma das maiores comunidades

¹ PREFETTURA – MINISTERO DELL'INTERNO. *Acquisto della cittadinanza italiana per matrimonio: requisiti e procedure*. Disponível em: <https://prefettura.interno.gov.it/it/prefetture/reggio-emilia/cittadinanza-matrimonio-o-unione-civile>. Acesso em: 8 jun. 2025

² ITÁLIA. Lei n. 218, de 31 de maio de 1995. *Disciplina do diritto internazionale privato*. Disponível em: https://it.wikipedia.org/wiki/Legge_31_maggio_1995%2C_n._218. Acesso em: 10 jun. 2025

³ MINISTERO DELL'INTERNO; ENTI LOCALI. *Guida alla cittadinanza italiana per matrimonio o unione civile*, disponível em sites oficiais das Prefetture italiane. Exemplo: Documento da Prefettura de Roma. Disponível em: https://www1.prefettura.it/roma/contenuti/Informazioni_generali_cittadinanza_per_matrimonio-6805636.htm. Acesso em: 8 jun. 2025

⁴ ITÁLIA. Embaixada da Itália em Brasília. *Giornata Nazionale del Migrante Italiano nel Mondo*. 2023. Disponível em: https://ambbrasilia.esteri.it/pt/news/dall_ambasciata/2023/02/giornata-nazionale-del-migrante_0-2/ Acesso em: 20 abril 2025

brasileiras na Europa⁵. Essa expressiva presença fomenta a celebração de matrimônios entre nacionais de ambos os países, o que, por sua vez, gera uma crescente demanda por soluções jurídicas eficazes e adequadas às especificidades desses vínculos.

Diante desse cenário, este TCC tem como objetivo central analisar os principais desafios jurídicos enfrentados por brasileiros ao contraírem matrimônio com italianos, com base na legislação italiana e nos tratados internacionais aplicáveis. Busca-se, com isso, responder a questionamentos como: Quais são os principais entraves legais enfrentados por brasileiros nessas uniões? Como a normativa internacional influencia os direitos decorrentes do casamento? Quais são as dificuldades práticas que decorrem da aplicação do direito italiano a estrangeiros?

A estrutura da pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta um panorama histórico e jurídico da instituição do casamento na Itália, com foco em suas particularidades e evolução normativa, inclusive no âmbito do direito internacional privado. O segundo capítulo examina os principais obstáculos legais enfrentados por brasileiros nessas uniões, como o processo de aquisição de cidadania por casamento, os procedimentos para o reconhecimento de divórcios e as controvérsias sobre a guarda de filhos, à luz da legislação italiana vigente e dos tratados internacionais pertinentes. Por fim, o terceiro capítulo realiza a análise de um caso prático representativo, com o objetivo de ilustrar, de forma concreta, como os desafios jurídicos se manifestam na realidade. A discussão é enriquecida por decisões recentes da jurisprudência italiana, como a do Tribunal de Milão (n. 580/2025), que examina os requisitos formais para o reconhecimento de divórcio celebrado no Brasil; a do Tribunal de Monza (n. 17/2024), que aborda a validade documental em matrimônios celebrados no exterior; e a da Corte de Cassação (n. 29882/2022), que interpreta os prazos legais e os critérios para o pedido de cidadania italiana por vínculo matrimonial. Essas decisões permitem identificar os pontos mais críticos enfrentados por brasileiros no ordenamento italiano e fornecem uma base concreta para a compreensão e enfrentamento das dificuldades jurídicas envolvidas.

⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. *Brasileiros na Itália: um retrato da comunidade brasileira e das migrações entre Brasil e Itália*. Niterói: MPE Internacional/UFF, 2024. Disponível em: https://mpeinternacional.uff.br/wp-content/uploads/sites/53/2024/05/Relatorio_Brasileiros_na_Italia-FINAL.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

Por fim, o terceiro capítulo realiza a análise de um caso prático representativo, com o objetivo de ilustrar, de forma concreta, como os desafios jurídicos se manifestam na realidade. Nesse capítulo, são examinadas também decisões relevantes da jurisprudência italiana que envolvem estrangeiros, especialmente brasileiros em processos relacionados à cidadania por casamento, reconhecimento de sentenças estrangeiras e disputas familiares. A partir dessas decisões, busca-se identificar os casos mais problemáticos e recorrentes, evidenciando como o ordenamento jurídico italiano responde a essas demandas e quais estratégias jurídicas se mostram mais eficazes na superação dos entraves enfrentados.

Ao longo do TCC, busca-se contribuir para o aprimoramento da prática jurídica, oferecendo subsídios teóricos e práticos aos profissionais que atuam no campo do direito de família e do direito internacional privado, bem como fomentar a discussão acadêmica sobre o tema. Pretende-se, assim, fortalecer a proteção dos direitos dos cônjuges brasileiros na Itália e promover a aplicação eficaz da legislação vigente.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Serão utilizados documentos oficiais, legislação italiana, tratados internacionais, jurisprudência e literatura especializada, com o intuito de construir uma análise crítica e juridicamente fundamentada sobre os desafios enfrentados por brasileiros em matrimônio com italianos.

Foram utilizadas as palavras-chave “casamento binacional”, “cidadania italiana”, “direito migratório”, “direito internacional privado”, “guarda internacional” e “famílias transnacionais”. Além da legislação italiana e brasileira sobre casamento e nacionalidade, foram examinados tratados internacionais, como a Convenção da Haia de 1980 e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Documentos consulares, doutrina especializada e regulamentos da União Europeia também forneceram subsídios relevantes para compreender como a interação entre os sistemas jurídicos brasileiro e italiano impacta a vida civil, migratória e familiar de casais binacionais.

2 O CASAMENTO NO DIREITO ITALIANO: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA

O casamento constitui uma das instituições jurídicas mais antigas e fundamentais no ordenamento jurídico italiano, refletindo tanto a evolução da sociedade quanto os valores culturais e religiosos que a permeiam. A codificação civil italiana reconhece o matrimônio como um vínculo solene entre duas pessoas, regulado por normas que buscam garantir a estabilidade das relações familiares, a proteção dos cônjuges e dos filhos, e a promoção da dignidade e igualdade no âmbito conjugal. Ao longo do tempo, o conceito de casamento sofreu profundas transformações, moldadas por fatores históricos, sociais, políticos e religiosos, que culminaram na formação de um sistema jurídico que busca conciliar tradição e modernidade⁶.

O ponto de partida para a compreensão do casamento no Direito Italiano está no *Codice Civile* Italiano de 1942, que, apesar de ter sido promulgado em um contexto marcado por valores conservadores, foi sendo progressivamente reformado para se adequar às mudanças da sociedade italiana. Originalmente, o Código Civil previa um modelo de casamento fortemente influenciado pela moral católica e pelos papéis de gênero rigidamente estabelecidos. No entanto, a promulgação da Constituição da República Italiana de 1948⁷ marcou uma mudança de paradigma ao estabelecer, no artigo 29, que “*a República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no matrimônio*” e assegura a igualdade jurídica entre os cônjuges⁸.

A partir da promulgação da Constituição da República Italiana em 1948, que consagrou os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico passou por significativas transformações que influenciaram diretamente a estrutura familiar. Diversas reformas legislativas e decisões jurisprudenciais passaram a redefinir os direitos e deveres entre os cônjuges, consolidando valores como a liberdade individual e a corresponsabilidade no âmbito conjugal. Um marco decisivo nesse

⁶ FATTORI, Gabriele. *Matrimonio Civile1. Evoluzione*. In: *Enciclopedia Italiana*. Disponível em:

[https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_\(Diritto-on-line\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_(Diritto-on-line)/) Acesso em: 04 jun. 2025.

⁷ PINELLI, Claudia. *Matrimonio civile - Evoluzione*. Treccani – *Diritto on line*, s.d. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_\(Diritto-on-line\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_(Diritto-on-line)/) Acesso em: 20 abr 2025

⁸ ITÁLIA. Senado da República. *Costituzione della Repubblica Italiana – Artigo 29*. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione/parte-i/titolo-ii/articolo-29> Acesso em: 20 abr 2025

processo foi a reforma do direito de família em 1975, promovida pela Lei nº 151/1975, que extinguiu a figura do “chefe de família” tradicionalmente atribuída ao marido e instituiu o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges na condução da vida familiar⁹. Essa reforma representou não apenas uma mudança normativa, mas também um reflexo da crescente participação das mulheres na vida pública e do avanço das discussões sobre equidade de gênero¹⁰.

Outro aspecto relevante na evolução jurídica do casamento na Itália foi a introdução do divórcio legal, aprovado inicialmente pela Lei n.º 898 de 1970, e posteriormente reformado pela Lei n.º 74 de 1987, que facilitou os requisitos para sua concessão¹¹. Antes disso, o casamento era considerado um vínculo indissolúvel, sobretudo sob a influência da doutrina católica, predominante no país. A aceitação do divórcio como instrumento de liberdade pessoal e de resolução de conflitos conjugais consolidou-se como um importante passo no processo de laicização do direito familiar italiano¹².

Mais recentemente, o ordenamento jurídico italiano passou a reconhecer novas formas de união familiar. A aprovação da Lei n.º 76 de 2016, conhecida como *Legge Cirinnà*, instituiu a união civil entre pessoas do mesmo sexo, garantindo a essas uniões diversos direitos semelhantes aos do casamento tradicional, embora ainda existam distinções, sobretudo no que diz respeito à adoção¹³. Essa ampliação do conceito de família revela uma abertura do Direito Italiano à pluralidade das relações

⁹ BIN, Roberto; PITRUZZELLA, Giovanni. *Diritto costituzionale*. 7. ed. Torino: Giappichelli, 2021. p. 338-341.

¹⁰ IL MULINO. *19 maggio 1975: la riforma del diritto di famiglia*. *Rivista Il Mulino*, s.d. Disponível em: <https://www.rivistailmulino.it/a/19-maggio-1975> Acesso em: 20 abr 2025

¹¹ ITÁLIA. *Legge 6 marzo 1987, n. 74 – Art. 8*. Normattiva, 1987. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1987;74~art19> Acesso em: 20 abr 2025

¹² O Código Civil italiano de 1942 previa expressamente a indissolubilidade do casamento, estabelecendo no artigo 149 que “Il matrimonio non si scioglie che con la morte di uno dei coniugi”, ou seja, o casamento só podia ser dissolvido pela morte. Essa disposição refletia a forte influência da doutrina católica sobre o ordenamento jurídico italiano, vigente até a promulgação da Lei nº 898/1970, que introduziu o divórcio no ordenamento. Cf.: ITALIA. *Codice Civile*. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, Roma, 4 aprile 1942. Disponível em:

https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262. Acesso em: 03 jun. 2025.

¹³ ITÁLIA. *Legge 20 maggio 2016, n. 76*. Normattiva, 2016. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016-05-20;76> – Acesso em 20 abr 2025

afetivas e à necessidade de proteção jurídica a todas as formas legítimas de convivência. Contudo, esse cenário contrasta com a orientação política do governo de Giorgia Meloni. Embora suas reformas não tenham alterado diretamente a Lei *Cirinnà* nem tratado especificamente das uniões civis, elas refletem uma visão conservadora sobre família e direitos civis, afetando o debate público e gerando incertezas quanto a futuros avanços legislativos. Fratelli d'Italia, partido de Meloni, mantém posição firme em favor da família tradicional homem, mulher e filhos e tem criticado elementos da lei *Cirinnà*, como a “stepchild adoption” e a equiparação das uniões civis ao casamento¹⁴. Paralelamente, iniciativas parlamentares recentes do governo e da base aliada (como propostas sobre atribuição de sobrenomes e alterações em Código Civil) revelam uma atenção maior à preservação de estruturas tradicionais da família, seguindo jurisprudência da Corte Constitucional e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, evitando intervenções mais progressistas¹⁵.

Ademais, o casamento no Direito Italiano não se limita ao aspecto formal da celebração civil ou religiosa. Ele envolve uma série de efeitos jurídicos, como o regime patrimonial, os deveres de fidelidade, coabitação, assistência moral e material, além de questões relativas à filiação e à sucessão¹⁶. O legislador italiano busca, assim, equilibrar os princípios de autonomia privada e interesse público, garantindo que o matrimônio continue sendo um instituto que promova estabilidade, solidariedade e proteção dos mais vulneráveis no seio familiar¹⁷.

Por fim, a crescente mobilidade internacional e o aumento de matrimônios entre cidadãos italianos e estrangeiros também têm exigido do Direito Italiano uma

¹⁴ LECCOTODAY. Política – “Unioni civili, FdI-AN in piazza contro il ddl Cirinnà”. Disponível em:

<https://www.leccotoday.it/politica/unioni-civili-fdi-an-in-piazza-contro-il-ddl-cirinna.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

¹⁵ SENATO. attività parlamentare 2024/25: proposte di modificação do Código Civil (atribuição de sobrenome), defendendo o princípio patrilinear da família tradicional e resistindo à equiparação total de uniões civis ao casamento. Em consonância com jurisprudência da Corte Constitucional e da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre igualdade parental. Cf. MADAMA – *Periodico attività parlamentare*, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.senato.it/CESUS/madama/2025/20250217/02.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

¹⁶ CAMERA DEI DEPUTATI. Dossier GI0724 – *La filiazione tra principio di uguaglianza e diritto alla genitorialità*. Roma, 2023. Disponível em: <https://documenti.camera.it/Leg19/dossier/pdf/GI0724.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

¹⁷ TRECCANI. *Rapporti patrimoniali*. In: *Enciclopedia Italiana*. Disponível em: https://www.treccani.it/enciclopedia/rapporti-patrimoniali_%28Enciclopedia-del-Diritto%29/. Acesso em: 04 jun. 2025.

abordagem mais sensível às questões culturais e aos tratados internacionais aplicáveis. Nesse contexto, o casamento assume uma dimensão transnacional que desafia os juristas a compatibilizar normas internas com os princípios do Direito Internacional Privado e os compromissos assumidos pela Itália em âmbito europeu e global.

Essa evolução legislativa e jurisprudencial do instituto matrimonial no Direito Italiano demonstra não apenas a transformação dos valores sociais ao longo das décadas, mas também a complexidade jurídica envolvida na regulamentação das relações familiares. Por um lado, observa-se a consolidação de um modelo normativo que disciplina com rigor as obrigações conjugais, os efeitos patrimoniais e os requisitos formais do casamento, reafirmando sua função como base da organização familiar. Por outro, a crescente presença de casamentos com elementos de internacionalidade impõe ao ordenamento jurídico o desafio de harmonizar normas internas com princípios do Direito Internacional Privado, assegurando segurança jurídica e respeito à diversidade cultural nas uniões entre cidadãos italianos e estrangeiros.

2.1 O Casamento Civil e a Disciplina Jurídica no Código Civil Italiano

No ordenamento jurídico italiano, o casamento civil representa a forma institucionalizada pela qual o Estado reconhece juridicamente a união entre duas pessoas, atribuindo-lhe efeitos pessoais e patrimoniais que configuram o núcleo familiar¹⁸. Ao contrário do casamento religioso, cujos efeitos civis dependem de posterior reconhecimento, o casamento civil possui plena eficácia perante a lei desde sua celebração, que deve ocorrer perante o oficial do estado civil e obedecer a formalidades específicas previstas na legislação¹⁹.

A partir da celebração do casamento civil, são automaticamente constituídas diversas obrigações recíprocas entre os cônjuges. O Código Civil Italiano, em seus artigos 143 a 160, dispõe sobre os deveres fundamentais decorrentes do vínculo matrimonial, como fidelidade, coabitação, assistência moral e material, colaboração no

¹⁸ FERRANDO, Giovanni. *Diritto di famiglia*. Torino: Giappichelli Editore, 2021, p. 130-135.

¹⁹ ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Art. 106. Disponível em: <https://www.normattiva.it>. Acesso em: 20 abr. 2025.

interesse da família e a escolha conjunta da residência conjugal²⁰. Além disso, estabelece o regime patrimonial da união, presumindo-se, na ausência de convenção em contrário, a comunhão dos bens adquiridos após o casamento²¹. Tais normas visam garantir uma convivência harmônica e solidária entre os cônjuges, bem como a proteção do núcleo familiar como instituição social básica.

A disciplina normativa do casamento está inserida no Código Civil Italiano na Parte I, Título VI, abrangendo desde os requisitos de validade até os efeitos e causas de dissolução do vínculo conjugal²². O Código prevê, por exemplo, que a manifestação do consentimento livre e consciente de ambos os nubentes é condição indispensável para a existência do casamento, sendo inválido aquele celebrado sob coação, erro essencial sobre a pessoa ou incapacidade de discernimento no momento da cerimônia²³.

Ainda, o Código regula impedimentos legais como a existência de casamento anterior não dissolvido, vínculos de parentesco próximos ou condenações por homicídio do cônjuge anterior, com o objetivo de preservar a moralidade e a segurança jurídica das relações familiares²⁴.

Importante destacar que a legislação civil italiana sofreu reformas significativas ao longo das décadas, especialmente com a grande reestruturação do direito de família em 1975, por meio do Decreto Legislativo n. 151/1975, que reformou o Código Civil para adequá-lo aos princípios da Constituição de 1948²⁵. Essa reforma aboliu normas que estabeleciam a primazia de um dos cônjuges sobre o outro como a figura do “chefe de família” atribuída ao marido e instituiu a plena igualdade jurídica entre os cônjuges²⁶.

²⁰ ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Art. 143.

²¹ ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Art. 159.

²² ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Parte I, Título VI, arts. 79 a 160

²³ FERRANDO, Gilda. *Il nuovo diritto di famiglia*. Tomo 1: Matrimonio, separazione e divorzio. Bologna: Zanichelli, 2007, p. 85-90.

²⁴ FERRANDO, Gilda; FORTINO, Marcella; RUSCELLO, Francesco (coords.). *Trattato di diritto di famiglia: Famiglia e matrimonio*. 2. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2011, v. 1, p. 300-305.

²⁵ ITÁLIA. Decreto Legislativo n. 151, de 19 de maio de 1975. *Riforma del diritto di famiglia*. Disponível em: <https://www.normattiva.it>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²⁶ FERRANDO, Gilda. *Diritto di famiglia*. 5. ed. Bologna: Zanichelli, 2023, p. 161-163.

Assim, foi reforçado o princípio da corresponsabilidade na condução da vida familiar, em consonância com os valores constitucionais de igualdade, dignidade e liberdade individual²⁷.

Portanto, o casamento civil, além de ser a via legítima para a constituição da família perante o Estado, é também um instituto jurídico estruturado por um conjunto complexo de normas que regulam não apenas os aspectos formais da celebração, mas também os efeitos duradouros do vínculo conjugal. A disciplina normativa presente no Código Civil Italiano evidencia o esforço do legislador em equilibrar os princípios de autonomia privada, interesse público e justiça social na regulação das relações familiares contemporâneas²⁸. Tal equilíbrio se expressa, por exemplo, na distribuição de deveres conjugais, no regime patrimonial presumido de comunhão de adquiridos, e na proteção dos cônjuges e filhos, conforme previsto pela legislação ordinária e interpretado pela doutrina italiana moderna²⁹.

2.2 O Direito Internacional Privado nas Uniões com Estrangeiros: Competência Jurisdicional e Aplicação da Lei Estrangeira no Ordenamento Italiano

As uniões matrimoniais entre cidadãos italianos e estrangeiros, ou celebradas fora do território italiano, demandam um tratamento jurídico diferenciado, dada a presença de elementos de extraterritorialidade. O ordenamento jurídico italiano, atento à crescente internacionalização das relações privadas, disciplina tais questões por meio das normas de Direito Internacional Privado (DIP), notadamente regulamentadas pela Lei nº 218, de 31 de maio de 1995, que reformou profundamente o sistema italiano de conflitos de leis³⁰.

²⁷ FERRANDO, Gilda; FORTINO, Marcella; RUSCELLO, Francesco (coords.). *Trattato di diritto di famiglia: Famiglia e matrimonio*. 2. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2011, v. 1, p. 320-325.

²⁸ ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Arts. 143 a 160

²⁹ BIANCA, Massimo C. *Diritto civile. Vol. 2: La famiglia*. Milano: Giuffrè Editore, 2005. p. 5-8.

³⁰ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218 – Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 128, 3 giu. 1995. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1995;218>. Acesso em: 25 abr. 2025

O DIP tem por função principal determinar a competência jurisdicional e a legislação aplicável nos casos em que a relação jurídica transcende os limites territoriais da Itália. No que se refere ao casamento, o sistema italiano adota critérios objetivos de conexão, como a nacionalidade, a residência habitual e o local da celebração do matrimônio, para decidir sobre a lei reguladora do vínculo conjugal³¹.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 218/1995, o casamento é regulado pela lei nacional comum dos cônjuges. Na ausência de nacionalidade comum, aplica-se a lei do Estado em que a vida matrimonial for predominantemente localizada³². Esta regra visa assegurar a efetividade do vínculo matrimonial, considerando o contexto fático da união. Ademais, o mesmo diploma legal prevê mecanismos de adaptação jurídica, possibilitando o reconhecimento de efeitos civis de casamentos celebrados validamente no exterior, ainda que segundo normas diferentes das italianas³³.

A competência jurisdicional italiana, por sua vez, está disciplinada pelos artigos 3º a 12º da Lei nº 218/1995³⁴, que regulam a jurisdição internacional em matérias civis e comerciais. Esses dispositivos determinam, entre outros critérios, a jurisdição italiana nos casos em que o réu reside na Itália ou quando há uma conexão substancial com o território nacional.

No âmbito europeu, o Regulamento (UE) n.º 2016/1103³⁵ introduz critérios uniformes para a definição da jurisdição em casos que envolvem regimes matrimoniais, como a residência habitual dos cônjuges no momento da abertura do processo.

Além disso, a legislação italiana trata de forma específica as situações de casais de nacionalidades distintas. Conforme destaca o Ministério da Justiça italiano³⁶,

³¹ RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012. p. 203-204.

³² ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218*, art. 27. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1995;218~art27>. Acesso em: 25 abr. 2025.

³³ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218 – Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 128, 3 giu. 1995. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1995/06/03/095G0256/sg>. Acesso em: 25 abr. 2025.

³⁴ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218*. Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1995-05-31;218>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/1103*, de 24 de junho de 2016. Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R1103>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³⁶ ITÁLIA. Ministero della Giustizia. *Coppie di nazionalità diverse: matrimonio*. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/page/it/coppie_di_nazionalita_diverse_matrimonio. Acesso em: 10 jun. 2025.

as uniões matrimoniais entre pessoas de diferentes nacionalidades envolvem aspectos jurídicos complexos relacionados ao reconhecimento do casamento, aplicação da lei aplicável e direitos dos cônjuges e filhos.

Especificamente quanto aos filhos menores, o art. 31 do Decreto Legislativo n.º 286/1998³⁷ prevê que, por razões ligadas ao desenvolvimento psicoafetivo e ao bem-estar do menor residente em território italiano, o genitor estrangeiro pode obter autorização de permanência, mesmo após o término da relação conjugal com o cidadão italiano.

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade de aplicação da lei estrangeira, o que está condicionado ao seu conteúdo não contrariar os princípios fundamentais da ordem pública italiana (*ordine pubblico*). Tal reserva permite ao juiz italiano afastar a aplicação de norma estrangeira quando esta for incompatível com os valores constitucionais italianos, como a igualdade entre os cônjuges ou o respeito à dignidade da pessoa humana³⁸.

Em suma, o ordenamento jurídico italiano busca equilibrar a valorização da autonomia privada com a proteção da ordem pública interna, ao regular os casamentos com elementos de internacionalidade. A atuação coordenada entre o Direito Internacional Privado interno e os tratados multilaterais ou normas da União Europeia revela um sistema jurídico em constante adaptação às complexas demandas do mundo globalizado³⁹.

Embora o ordenamento jurídico italiano tenha passado por relevantes reformas ao longo das décadas, observa-se que sua estrutura normativa ainda preserva uma orientação predominantemente voltada à proteção de seus nacionais, o que pode gerar entraves práticos na aplicação de normas a uniões com elementos de internacionalidade. A adequação gradual às diretrizes do Direito Internacional Privado e

³⁷ ITÁLIA. *Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286*. Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero. Art. 31. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³⁸ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218 – Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*. Art. 16. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 128, 3 giu. 1995. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1995/06/03/095G0256/sg>. Acesso em: 25 abr. 2025

³⁹ TRECCANI. *Ordine pubblico. Diritto internazionale privato*. Enciclopedia on line. Disponível em: <https://www.treccani.it/enciclopedia/ordine-pubblico-diritto-internazionale-privato/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

aos regulamentos europeus demonstra certa abertura do sistema, mas sem uma completa flexibilização de seus institutos tradicionais⁴⁰. Diante disso, conforme será analisado no próximo capítulo, brasileiros em matrimônio com italianos podem enfrentar desafios jurídicos específicos, especialmente no que se refere à competência jurisdicional, à aplicação da lei estrangeira e à harmonização de direitos no contexto do ordenamento italiano.

⁴⁰ RUOTOLO, Gianpaolo Maria. *Il diritto internazionale privato italiano delle “nuove” famiglie nel contesto europeo*. In: *Questione Giustizia* Disponível em: https://www.questionegiustizia.it/rivista/articolo/il-diritto-internazionale-privato-italiano-delle-nuove-famiglie-nel-contesto-europeo_651.php Acesso em: 05 jun. 2025

3 DESAFIOS JURÍDICOS ENFRENTADOS POR BRASILEIROS EM MATRIMÔNIO COM ITALIANOS

O casamento entre brasileiros e italianos implica, de forma direta, a interação entre dois ordenamentos jurídicos autônomos e, por vezes, divergentes. A pluralidade normativa, especialmente no que se refere ao direito de família, à cidadania e ao direito internacional privado, torna o matrimônio transnacional um campo complexo de incidência jurídica. Diante disso, surgem desafios significativos relacionados à aquisição da nacionalidade italiana por matrimônio, à dissolução do vínculo conjugal e ao exercício da autoridade parental em casos de filhos menores. Este capítulo examina, sob a perspectiva do ordenamento jurídico italiano e dos tratados internacionais ratificados pela Itália, os principais entraves legais enfrentados por brasileiros casados com cidadãos italianos.

3.1 Implicações jurídicas do casamento com um cidadão italiano: nacionalidade, divórcio e efeitos jurídicos

O casamento com cidadão italiano produz efeitos jurídicos relevantes não apenas no plano pessoal e patrimonial, mas também na esfera da cidadania e da residência legal no território italiano. A obtenção da cidadania italiana por matrimônio é um dos primeiros temas que envolvem implicações jurídicas imediatas para o cônjuge estrangeiro. Trata-se de uma via legal de aquisição da nacionalidade, regulada pela Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992, que prevê essa possibilidade a partir de prazos específicos: dois anos de matrimônio com residência legal na Itália ou três anos para os que residem no exterior. Em ambos os casos, os prazos são reduzidos pela metade caso o casal tenha filhos em comum, sejam naturais ou adotivos⁴¹.

Embora a previsão legal exista, a realidade do processo mostra-se mais complexa. A cidadania por casamento está sujeita a um procedimento administrativo

⁴¹ ITÁLIA. *Legge 5 febbraio 1992, n. 91*. Nuove norme sulla cittadinanza. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1992.

rigoroso, que envolve a apresentação de documentação específica, como certidões atualizadas, antecedentes criminais de todos os países de residência e tradução juramentada de documentos estrangeiros. É importante destacar que, além da tradução, todos os documentos estrangeiros, inclusive as respectivas traduções devem ser apostiladas conforme a Convenção de Haia, o que eleva os custos do processo. Além disso, o requerente deve demonstrar a manutenção do vínculo matrimonial e a convivência efetiva com o cônjuge italiano no momento do pedido⁴².

Com o advento do Decreto-Lei n.º 113, de 4 de outubro de 2018 (Convertido na Lei 01.12/2018 n.º 132), conhecido como Decreto Salvini, houve uma mudança significativa na política de concessão da cidadania italiana por matrimônio. Esse decreto lei introduziu duas inovações de grande impacto: a obrigatoriedade de comprovação de conhecimento da língua italiana no nível B1, conforme o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), e o aumento do prazo máximo de análise do pedido de 24 para 48 meses⁴³. Essas modificações, associadas a um contexto político mais restritivo à imigração, contribuíram para dificultar a regularização jurídica de cônjuges estrangeiros, especialmente os provenientes de países não pertencentes à União Europeia, como o Brasil.

Além da nacionalidade, o casamento com cidadão italiano repercute diretamente na situação migratória do cônjuge estrangeiro. De acordo com o artigo 30 do Decreto Legislativo n.º 286/1998 (*Testo Unico sull'Immigrazione*), se prevê a concessão de permesso di soggiorno (autorização de residência) por motivos familiares⁴⁴, que pode ter uma duração inicial de até dois anos⁴⁵. Contudo, essa autorização pode ser revogada em casos de separação ou divórcio, salvo se o estrangeiro preencher requisitos que

⁴² VIEIRA, Juliano Balbon. *A cidadania italiana no direito brasileiro e italiano: análise jurídica e comparativa*. São Paulo: Revista Brasileira de Cidadania e Migração, 2020.

⁴³ ITÁLIA. *Decreto-Legge 4 ottobre 2018, n. 113*. Disposizioni urgenti in materia di protezione internazionale e immigrazione. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 2018.

⁴⁴ ITÁLIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. *Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*, art. 30, comma 1, lett. c). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 5 jun.2025

⁴⁵ LOMBARDINI, Francesco. *Durata del permesso di soggiorno*. Disponível em: <https://www.avvocatofrancescolombardini.it/durata-del-permesso-di-soggiorno/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

justifiquem a manutenção do direito de residência, como a existência de filhos menores de idade⁴⁶.

A dissolução do vínculo conjugal, por sua vez, traz implicações jurídicas complexas, especialmente quando envolve cônjuges de nacionalidades diferentes. Em casos de divórcios ocorridos no exterior, a legislação italiana exige o reconhecimento da sentença estrangeira, processo que deve seguir os critérios estabelecidos pela Lei n.º 218, de 31 de maio de 1995, a qual disciplina o direito internacional privado no ordenamento italiano⁴⁷. Tal reconhecimento não se dá automaticamente: é necessário que a decisão estrangeira esteja conforme os princípios fundamentais da ordem pública italiana, não conflite com sentença anterior proferida na Itália e tenha transitado em julgado⁴⁸.

Sem essa homologação judicial, a sentença estrangeira de divórcio não possui eficácia em solo italiano. Isso significa que o cônjuge italiano ainda será considerado legalmente casado na Itália, o que impede a celebração de novo matrimônio e a reorganização de obrigações patrimoniais e familiares. Além disso, o cônjuge estrangeiro poderá enfrentar dificuldades para exercer direitos como pensão alimentícia, partilha de bens e sucessão hereditária, caso a separação não esteja juridicamente reconhecida no território italiano⁴⁹.

Portanto, as implicações jurídicas do casamento com um cidadão italiano vão muito além do aspecto pessoal ou afetivo. Envolvem uma rede normativa que articula direito da imigração, direito internacional privado e direito de família, exigindo do cônjuge estrangeiro uma compreensão clara dos procedimentos legais e das possíveis consequências de cada decisão tomada ao longo da vida conjugal. Tais questões tornam-se ainda mais desafiadoras quando somadas às diferenças linguísticas, culturais e

⁴⁶ AZZARITI, Gaetano. *Vulnerabilità e immigrazione nei sistemi giuridici italiano e brasiliano*. Roma: Laterza, 2020.

⁴⁷ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218*. Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1995.

⁴⁸ PELUCCHINI, Anna. *Tesi di dottorato*. Milano: Università degli Studi di Milano, 2022.

⁴⁹ SESTA, Michele. *Genitorialità, matrimonio e famiglia nel diritto italiano vigente*. Roma: Giuffrè Editore, 2019.

burocráticas, que frequentemente impactam de maneira desproporcional os cidadãos de países não europeus, como os brasileiros⁵⁰.

3.2 Direito da família em contextos transnacionais: guarda dos filhos, autoridade parental e convenções internacionais

A crescente mobilidade internacional e a formação de famílias binacionais trouxeram à tona desafios complexos para o direito de família, especialmente no que se refere à guarda de filhos e ao exercício da autoridade parental após a dissolução do vínculo conjugal. Em casamentos entre brasileiros e italianos, a ruptura da convivência frequentemente implica disputas quanto à residência dos filhos, direito de visita e tomada de decisões relativas à vida da criança, exigindo a harmonização entre normas nacionais e convenções internacionais.

No ordenamento jurídico italiano, a responsabilidade parental é disciplinada pelo Código Civil, que consagra, nos artigos 337-bis e seguintes, o princípio da coparentalidade. Mesmo após o divórcio ou a separação, ambos os genitores mantêm, em regra, a responsabilidade conjunta sobre os filhos menores, devendo cooperar nas decisões de maior relevância⁵¹. A residência habitual da criança e a organização da convivência com os pais devem ser orientadas pelo interesse superior do menor, princípio central também consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança⁵², ratificada pela Itália através da Lei n.º 176, de 27 de maio de 1991⁵³.

Em contextos transnacionais, entretanto, esse princípio encontra obstáculos na prática, sobretudo quando um dos pais pretende retornar ao seu país de origem levando consigo o filho, sem o consentimento do outro genitor. Nessas situações, surge o risco do chamado sequestro internacional de menores, figura combatida por meio da

⁵⁰ SANTOS, Luísa M. R. dos. *O impacto das políticas migratórias sobre cônjuges estrangeiros na Europa*. Revista Latino-Americana de Migração, São Paulo, v. 12, n. 2, 2021.

⁵¹ ITÁLIA. *Codice Civile*. Art. 337-bis e seguenti. Disponível em: <https://www.normattiva.it>. Acesso em: 14 mai 2025.

⁵² Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 14 mai 2025.

⁵³ ITÁLIA. *Legge 27 maggio 1991, n. 176*. Ratifica ed esecuzione della Convenzione sui diritti del fanciullo, fatta a New York il 20 novembre 1989. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1991.

Convenção de Haia de 1980⁵⁴, da qual a Itália é signatária desde 1995⁵⁵. Tal tratado estabelece mecanismos de cooperação internacional para garantir o retorno imediato da criança ao país onde residia habitualmente antes da remoção ou retenção indevida.

Além da Convenção de 1980, a HCCH de 1996⁵⁶, ratificada pela Itália em 2015, trata da competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção da criança. Este instrumento fortalece a cooperação entre as autoridades centrais dos Estados e busca evitar decisões contraditórias ou fragmentadas em processos judiciais paralelos⁵⁷.

A jurisprudência italiana tem aplicado ambos os instrumentos com rigor, reconhecendo que a mudança unilateral do domicílio da criança configura violação da autoridade parental compartilhada. Em diversas decisões, os tribunais italianos têm reafirmado que qualquer deslocamento internacional deve ser autorizado pelo outro genitor ou pela autoridade judicial competente⁵⁸. Essa postura reflete o entendimento de que a convivência com ambos os pais, ainda que em países diferentes, é um direito fundamental da criança, que não pode ser suprimido por interesses unilaterais.

No entanto, a efetividade dessas convenções depende da cooperação real entre os Estados. Em relações entre Itália e Brasil, embora ambos sejam signatários da Convenção da Haia de 1980, o cumprimento das decisões nem sempre é célere. O Brasil frequentemente trata esses casos como disputas de custódia, e não como casos de abdução internacional, gerando atrasos significativos na restituição de menores⁵⁹. Dados oficiais revelam que, em 2023, 43 % dos pedidos de retorno para os EUA permaneceram sem resolução por mais de 12 meses, com média de 2 anos e 4 meses até desfecho

⁵⁴ Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24> Acesso em: 14 mai 2025.

⁵⁵ CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, de 25 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.hcch.net>. Acesso em: 14 mai 2025.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70> Acesso em: 14 mai 2025.

⁵⁷ CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. *Convenção sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção da Criança*, de 19 de outubro de 1996.

⁵⁸ SESTA, Michele. *Genitorialità, matrimonio e famiglia nel diritto italiano vigente*. Bologna: Jus-online, 2015.

⁵⁹ MORLEY, Jeremy D. *Brazil and the Hague Abduction Convention*. 2024. Disponível em: <https://www.international-divorce.com/Brazil-Hague-Abduction-Convention>. Acesso em: 06 jun. 2025.

judicial⁶⁰. Obstáculos como barreiras linguísticas, diferenças culturais, uso amplo das exceções previstas nos artigos 12 e 13 da Convenção, além de longos prazos processuais e resistência institucional, agravam a demora no cumprimento das decisões previstas no tratado⁶¹. Em resposta, a Instrução Normativa 449/2022 visou padronizar procedimentos e impor prazos claros (como audiências em até 30 dias e decisão em até 15 dias), resultando em um aumento de aproximadamente 15 % nos retornos no primeiro semestre de 2023⁶². Entre os casos que ilustram a morosidade, destaca-se o de Sean Goldman, devolvido ao pai após cinco anos e meio de litígio, evidenciando como a demora prejudica o interesse da criança⁶³.

Outro ponto sensível diz respeito à execução de decisões estrangeiras em matéria de família, como guarda, visitas ou pensão alimentícia. A Lei n.º 218/1995 prevê o procedimento de reconhecimento de sentenças estrangeiras na Itália, desde que respeitem os critérios da ordem pública e o devido processo legal. Quando uma decisão brasileira referente à guarda, por exemplo, é apresentada na Itália, o tribunal deve verificar sua validade formal, os direitos das partes e a proteção do menor antes de autorizá-la⁶⁴.

Diante desse panorama, torna-se evidente que os casamentos entre brasileiros e italianos, quando resultam em filhos, criam uma teia de responsabilidades legais que transcendem fronteiras. O direito italiano, embora moderno e comprometido com a proteção da criança, necessita dialogar constantemente com tratados internacionais e decisões estrangeiras. Para o genitor brasileiro envolvido em um litígio

⁶⁰ UNITED STATES. Department of State. *Annual Report on International Child Abduction 2024*. Washington, 2024. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/2024%20Annual%20Report.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶¹ INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION NEWS. *International Child Abduction in Brazil*. Let's Go Home Project, 2023. Disponível em: <https://www.internationalchildabductionnews.com/post/international-child-abduction-in-brazil>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Instrução Normativa nº 449, de 10 de novembro de 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4892>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶³ BBC NEWS BRASIL. *Caso Sean Goldman: Menino é entregue ao pai nos EUA após 5 anos de batalha judicial com a família brasileira*. BBC, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091224_goldman_restituicao_fn. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶⁴ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218*. Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1995.

desse tipo, o apoio jurídico especializado e a mediação entre ordenamentos tornam-se indispensáveis.

Em última instância, o desafio está em equilibrar os direitos dos pais com os interesses da criança em manter vínculos afetivos, estabilidade emocional e acesso à sua herança cultural dual. O sistema jurídico, por meio da interpretação coerente das normas internas e internacionais, tem a missão de evitar que essas disputas degenerem em práticas prejudiciais ao desenvolvimento da criança e que a transnacionalidade da família se converta em vulnerabilidade.

Diante da análise dos aspectos jurídicos envolvidos nos matrimônios entre brasileiros e italianos, constata-se que a união conjugal ultrapassa os limites das relações meramente privadas, gerando efeitos jurídicos significativos nos âmbitos migratório, patrimonial e familiar. O matrimônio pode ser celebrado tanto no Brasil quanto na Itália, e essa escolha acarreta consequências jurídicas distintas. No caso de celebração no Brasil, realizada em cartório de registro civil, a união deve ser posteriormente transcrita no Comune de residência do cônjuge italiano, para que produza efeitos legais no ordenamento jurídico italiano. Já nos casos em que o casamento é realizado diretamente na Itália, há a necessidade de atender a um procedimento específico e rigoroso. O cidadão brasileiro deverá providenciar a documentação exigida como certidão de nascimento e certidão de estado civil devidamente atualizada, apostilada, traduzida por tradutor juramentado na Itália e, em seguida, submeter esses documentos à análise do Consulado-Geral do Brasil em Roma ou Milão⁶⁵.

Após o envio da documentação, o consulado agendará uma entrevista presencial, etapa obrigatória para a emissão da certidão de capacidade matrimonial (*nulla osta al matrimonio*), documento que atesta a inexistência de impedimentos legais ao matrimônio segundo a legislação brasileira. Nessa ocasião, também o cidadão italiano deverá apresentar documentação própria, como documento de identidade, certidão de nascimento emitida pelo Comune de origem e a Dichiarazione di cittadino Italiano per ottenere il Nulla Osta, uma declaração que atesta que nunca contraiu matrimônio com um

⁶⁵ CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM ROMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-roma/servicos-consulares/nulla-osta>. Acesso em: 06 jun. 2025

brasileiro e atestando seu atual estado civil. Somente após a obtenção do *nulla osta* é que o casal poderá agendar o casamento junto ao Comune italiano competente. Trata-se, portanto, de um processo que exige preparação prévia e atenção às formalidades legais tanto brasileiras quanto italianas⁶⁶.

Independentemente do local da celebração, os efeitos patrimoniais do casamento estarão sujeitos às normas de Direito Internacional Privado, especialmente no que se refere à escolha e aplicação do regime de bens. Na ausência de convenção antenupcial, aplica-se, no ordenamento italiano, o regime legal de comunhão dos aquestos (*comunione dei beni*)⁶⁷, conforme os artigos 177 a 197 do *Codice Civile*⁶⁸. Contudo, os cônjuges podem pactuar, por escritura pública, a adoção de outro regime, como a separação total de bens (*separazione dei beni*), o que deve ser expressamente registrado no ato do matrimônio⁶⁹. A ampliação dos prazos e o rigor documental revelam um cenário normativo cada vez mais restritivo, especialmente após a promulgação do Decreto-Lei n.º 113/2018.

No plano da dissolução do vínculo conjugal, as exigências de homologação de sentenças estrangeiras⁷⁰ tornam evidente a necessidade de articulação eficaz entre os ordenamentos jurídicos. O divórcio, quando decidido fora da Itália, exige validação local para produzir efeitos legais, dificultando a regularização da nova condição civil e a tutela

⁶⁶ CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM ROMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-roma/servicos-consulares/nulla-osta>. Acesso em: 06 jun. 2025

⁶⁷ TRECCANI. *Comunione dei beni tra coniugi*. Disponível em: <https://www.treccani.it/enciclopedia/comunione-dei-beni-tra-coniugi/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶⁸ ITÁLIA. *Codice Civile italiano*. Regime patrimoniale della famiglia. Art. 177–197. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶⁹ TRECCANI. *Separazione dei beni tra coniugi*. Disponível em: <https://www.treccani.it/enciclopedia/separazione-dei-beni-tra-coniugi/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A homologação de sentença estrangeira no direito de família*. Brasília, 23 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23022025-O-STJ-diante-dos-pedidos-de-homologacao-de-sentenca-estrangeira-no-direito-de-familia.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2025. e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 14626017*. Inteiro teor da decisão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14626017/inteiro-teor-103053047?origin=serp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

de direitos correlatos⁷¹. Soma-se a isso a delicada questão da autoridade parental e da guarda de filhos em contextos transnacionais⁷².

No plano da dissolução do vínculo conjugal, as exigências de homologação ou transcrição de sentenças estrangeiras evidenciam a necessidade de articulação eficaz entre os ordenamentos jurídicos. Na Itália, o divórcio obtido no exterior só produz efeitos legais se for transcrito junto ao Comune competente após passar pelos procedimentos previstos no *Codice Civile* e na Lei de Direito Internacional Privado nº 218/1995, incluindo legalização (ou apostilamento) e tradução juramentada⁷³. Tal burocracia pode dificultar a regularização da nova condição civil e a proteção de direitos correlatos, especialmente na área da autoridade parental e guarda de filhos contextos em que entram em tensão os princípios de ordem pública interna, convenções internacionais e realidades familiares transnacionais⁷⁴. Embora a Convenção da Haia de 1970 tenha sido recepcionada pela Itália com efeito automático às sentenças estrangeiras que respeitem os requisitos de jurisdição, trânsito em julgado e compatibilidade com a ordem pública, casos complexos ainda exigem análise judicial, sobretudo no que tange à aplicação dos regulamentos da UE (como o Reg. n. 2201/2003)⁷⁵. Ademais, disputas sobre a autoridade parental podem ser objeto de controle específico pelas autoridades italianas, garantindo a devida proteção de menores e harmonização entre os ordenamentos diante da pluralidade cultural⁷⁶.

⁷¹ SICA DA CUNHA, Daniel. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Internacional de Direito Brasileiro – RIDB, v. 1, n. 2, p. 793-832, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0793_0832.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁷² CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. Haia, 25 out. 1980. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁷³ ITÁLIA. *Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale*. Riconoscimento di sentenze straniere di divorzio: requisiti per la trascrizione. Disponível em: <https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/stato-civile/riconoscimento-di-sentenze-straniere/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

⁷⁴ ANUSCA – *Divorzio UE e il riconoscimento di sentenze straniere*. Disponível em: <https://www.anusca.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/7902>. Acesso em: 07 jun. 2025.

⁷⁵ SANTANIELLO & PARTNERS. *Recognition of divorces and legal separations in Italy under the Hague Convention (1970)*. Disponível em: <https://www.legalsl.com/en/recognition-of-divorce-and-legal-separation-in-italy-hague-convention.htm>. Acesso em: 07 jun. 2025.

⁷⁶ DIRITTO.IT. *La trascrizione in Italia delle sentenze di divorzio ottenute all'estero*. Disponível em: <https://www.diritto.it/la-trascrizione-in-italia-delle-sentenze-di-divorzio-ottenute-all-estero/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

Ao longo deste capítulo, ficou claro que os desafios enfrentados por brasileiros em matrimônio com italianos decorrem não apenas das normas jurídicas em si, mas sobretudo da interseção entre sistemas legais distintos e, muitas vezes, desalinhados. O peso recai, quase sempre, sobre o cônjuge estrangeiro, que precisa navegar entre diferentes instituições, línguas, prazos e procedimentos.

A transnacionalidade do vínculo matrimonial impõe, portanto, uma reflexão mais profunda sobre a eficácia e a sensibilidade das normas aplicáveis. É justamente essa dimensão ampliada das relações familiares marcada pela circulação de pessoas, normas e afetos que será abordada no capítulo seguinte.

4. APLICAÇÃO DO DIREITO ITALIANO EM MATRIMÔNIO COM UM MIGRANTE

Conforme exposto no Capítulo 3, os casamentos entre brasileiros e italianos geram uma série de implicações jurídicas que ultrapassam as fronteiras do direito de família tradicional, exigindo a harmonização entre normas internas e instrumentos internacionais. Os desafios enfrentados por esses casais seja no processo de aquisição da cidadania italiana, na dissolução do vínculo conjugal, na regulamentação da guarda dos filhos ou na partilha de bens revelam a complexidade crescente das relações familiares em contextos transnacionais. Essa realidade, marcada por conflitos de competência jurisdicional, exigência de reconhecimento de decisões estrangeiras e necessidade de cooperação entre Estados, impõe ao jurista uma atuação interdisciplinar, informada pela prática e pela sensibilidade intercultural.

Com o objetivo de ilustrar concretamente as questões analisadas ao longo da presente monografia, este capítulo dedica-se ao estudo de um caso prático construído de forma hipotética, mas fiel aos desafios reais enfrentados por brasileiros casados com cidadãos italianos. A opção por utilizar um exemplo fictício decorre do fato necessária da inexistência de um caso público disponível que reúna, de maneira simultânea, todas as particularidades jurídicas discutidas. Para a construção desse caso, foram consideradas as principais problemáticas identificadas ao longo da pesquisa, assim como a análise de nove decisões judiciais italianas já estudadas, que contribuíram para fundamentar os conflitos jurídicos abordados de forma prática e contextualizada. Tais jurisprudências servem como suporte prático e normativo à análise, permitindo compreender como o direito italiano tem se posicionado frente a situações envolvendo uniões binacionais, especialmente no que tange à transcrição de casamento, definição de regime de bens, dissolução da união, guarda de filhos, e aquisição de cidadania por vínculo matrimonial.

Assim, embora se trate de um caso hipotético, todos os elementos e conflitos jurídicos aqui abordados refletem, com fidelidade, as situações analisadas nos capítulos anteriores. O estudo hipotético servirá como instrumento didático para a aplicação dos

dispositivos normativos, tanto do Código Civil Italiano quanto da Lei n.º 91/1992⁷⁷, da Lei n.º 218/1995⁷⁸, além dos tratados internacionais, como a Convenção da Haia de 1980⁷⁹ sobre o sequestro internacional de menores. Também será considerado o impacto do regime matrimonial italiano e as consequências patrimoniais do divórcio, pontos fundamentais para a compreensão integral do tema.

Essa abordagem visa contribuir para uma compreensão mais realista e aplicada dos entraves jurídicos discutidos nesta pesquisa, ao mesmo tempo em que reforça a importância da atuação jurídica sensível às especificidades das famílias transnacionais.

4.1 Estudo de caso hipotético: análise jurídica e contextualização dos fatos

Para ilustrar os desafios jurídicos enfrentados por brasileiros em matrimônio com cidadãos italianos, propõe-se a análise de um caso hipotético que, embora não baseado em processo real específico, reflete situações recorrentes identificadas em decisões proferidas por tribunais italianos. O caso examina o percurso jurídico de uma mulher brasileira casada com um cidadão italiano, com foco na transcrição do casamento no registro civil italiano, na disputa sobre o regime de bens aplicável e, posteriormente, nas consequências do divórcio.

Maria Souza, cidadã brasileira, conheceu Luca Bianchi, cidadão italiano, durante um intercâmbio acadêmico em Roma, no ano de 2017. Após dois anos de relacionamento, os dois decidiram se casar civilmente em Milão, em 2019. O casal passou a residir na Itália, onde Maria obteve um permesso di soggiorno por motivo familiar.

Como não foi firmado pacto antenupcial, aplicou-se ao matrimônio o regime legal da comunhão parcial de bens (*comunione legale dei beni*), previsto no art. 159 do

⁷⁷ ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n. 91. Nuove norme sulla cittadinanza. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 15 feb. 1992

⁷⁸ ITÁLIA. Legge 31 maggio 1995, n. 218. Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 3 giu. 1995.

⁷⁹ SAVE THE CHILDREN ITALIA. *Sottrazione internazionale di minorenni*. s.d. Disponível em: <https://legale.savethechildren.it/sottrazione-internazionale-minorenni/> Acesso em: 21 de maio 2025

Codice Civile Italiano¹. Durante a união, o casal adquiriu um imóvel em copropriedade e realizou investimentos em uma pequena empresa administrada por Luca. Em 2022, tiveram um filho.

Em 2023, Maria obteve a cidadania italiana por casamento, com base no art. 5 da Lei n.º 91/1992². No entanto, poucos meses após a concessão da cidadania, o relacionamento deteriorou-se irremediavelmente. Em 2024, Maria decidiu retornar ao Brasil com o filho, sem autorização de Luca.

Sentindo-se lesado, Luca ajuizou ação no Tribunal Ordinário de Milão, requerendo:

- a guarda exclusiva da criança, com fundamento na ocorrência de sequestro internacional de menor;
- a dissolução do vínculo conjugal conforme a legislação italiana;
- a divisão dos bens adquiridos durante o casamento;
- e a apuração da regularidade da aquisição da cidadania italiana por Maria, sob suspeita de que o casamento teria sido mantido apenas com o intuito de garantir a naturalização.

I. Análise jurídica

a) Regime de bens e partilha patrimonial

No ordenamento jurídico italiano, a ausência de pacto antenupcial implica a adoção automática do regime de comunhão legal de bens (*comunione legale dei beni*)⁸⁰. Nesse regime, todos os bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio integram o patrimônio comum e devem ser objeto de partilha igualitária entre os cônjuges, salvo disposição legal ou contratual em sentido diverso, como por exemplo, empresas administradas por ambos os cônjuges e estabelecidas após o casamento⁸¹.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência recente. O Tribunal de Milão, na sentença de 11 de fevereiro de 2025 (n. 580)⁸², reconheceu que, mesmo em contextos de matrimônio internacional, o regime da comunhão legal de bens prevalece

⁸⁰ ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Arts. 177–179.

⁸¹ *Ibid.*, Art. 192.

⁸² TRIBUNALE DI MILANO. *Sentenza 11 febbraio 2025, n. 580*. Doctrine, 2025.

na ausência de convenção antenupcial expressa, sendo irrelevante a nacionalidade dos cônjuges ou a origem dos bens adquiridos. O tribunal destacou ainda que, no caso de dissolução conjugal, os bens devem ser partilhados de forma igualitária, salvo comprovação específica de titularidade exclusiva ou de bens adquiridos antes da união.

A respeito da inclusão de participações societárias na comunhão, a *Cassazione Civile*, na sentença de 27 de fevereiro de 2020 (n. 5378)⁸³, firmou o entendimento de que as quotas de empresas adquiridas durante o casamento integram o patrimônio comum, ainda que a administração das sociedades tenha sido exercida exclusivamente por um dos cônjuges. Assim, no caso em análise, os bens adquiridos durante a união incluindo o imóvel e os investimentos empresariais realizados devem ser objeto de partilha equitativa.

b) A dissolução do vínculo conjugal

A legislação italiana, especialmente após a reforma introduzida pela Lei n.º 55/2015⁸⁴, prevê a possibilidade do divórcio direto, sem a necessidade de separação prévia obrigatória. O afastamento unilateral do domicílio conjugal é juridicamente reconhecido como evidência suficiente da ruptura irreversível do vínculo, conforme reiterado pelo Tribunal de Milão (2025, n. 580)⁸⁵, que considerou a transferência do menor para outro país como indicativa da crise matrimonial consolidada.

De acordo com o art. 3.º da Lei n.º 218/1995⁸⁶, a jurisdição italiana é competente para processar e julgar o pedido de divórcio no presente caso, visto que o último domicílio comum do casal foi fixado na Itália, e um dos cônjuges (Luca) permanece domiciliado em território italiano.

c) Guarda da criança e alegação de sequestro internacional

O deslocamento da criança para o Brasil, sem a autorização do pai, configura, em tese, violação ao direito de custódia conjunta, conforme a Convenção da Haia de

⁸³ CASSAZIONE CIVILE. Sez. I. *Sentenza 27 febbraio 2020, n. 5378*. Doctrine, 2020.

⁸⁴ ITÁLIA. *Legge 6 maggio 2015, n. 55*.

⁸⁵ TRIBUNALE DI MILANO. *Sentenza 11 febbraio 2025, n. 580*. Doctrine, 2025.

⁸⁶ ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218*. Art. 3.º.

1980⁸⁷ sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada por ambos os países. A jurisprudência italiana tem aplicado rigorosamente os preceitos da Convenção, reafirmando a necessidade de retorno imediato do menor ao país de residência habitual, salvo situações excepcionais de risco grave.

Nesse sentido, o Tribunal de Varese, na sentença de 2 de maio de 2024 (n. 54)⁸⁸, considerou ilícito o deslocamento unilateral do menor, determinando a restituição imediata da criança, com base na violação do direito de custódia do genitor residente no país de origem. Decisão semelhante foi proferida pela *Cassazione Civile* (ord. 12/10/2022, n. 29882)⁸⁹, que reafirmou a prioridade do princípio da coparentalidade⁹⁰ e o direito do menor à convivência equilibrada com ambos os pais, mesmo após o divórcio.

A conduta de Maria, ao transferir o filho para o Brasil sem a anuência de Luca, deverá ser analisada sob a ótica desses princípios, considerando-se também o interesse superior da criança e eventuais condições de risco.

d) Cidadania italiana e alegação de fraude

Maria adquiriu a cidadania italiana de forma regular, cumprindo os requisitos objetivos da Lei n.º 91/1992⁹¹. Ainda que Luca questione a boa-fé do matrimônio, a legislação italiana prevê que a perda da cidadania só é admitida nos casos taxativamente previstos no art. 12 da mesma lei⁹², como a constatação de falsidade documental ou a comprovação de ocultação dolosa de impedimentos legais.

Esse entendimento é reiterado na jurisprudência italiana. O Tribunal de Monza, na sentença de 12 de março de 2024 (n. 17)⁹³, enfatizou que a dissolução do casamento em prazo relativamente curto, por si só, não configura fraude, sendo imprescindível demonstrar que o casamento foi celebrado com o único propósito de obter vantagens migratórias.

⁸⁷ SAVE THE CHILDREN ITALIA. *Sottrazione internazionale di minorenni*. s.d. Disponível em: <https://legale.savethechildren.it/sottrazione-internazionale-minorenni/> Acesso em: 21 de maio 2025

⁸⁸ TRIBUNALE DI VARESE. *Sentenza 2 maggio 2024, n. 54*. Doctrine, 2024.

⁸⁹ CASSAZIONE CIVILE. Sez. VI. *Ordinanza 12 ottobre 2022, n. 29882*. Doctrine, 2022.

⁹⁰ ITÁLIA. *Codice Civile Italiano*. Art. 337-bis e ss.

⁹¹ ITÁLIA. *Legge 5 febbraio 1992, n. 91*.

⁹² *Ibid.*, Art. 12.

⁹³ TRIBUNALE DI MONZA. *Sentenza 12 marzo 2024, n. 17*. Doctrine, 2024.

Decisão convergente foi proferida pelo Tribunal de Lecco, na sentença de 10 de setembro de 2024 (n. 153)⁹⁴, ao afirmar que o simples término do vínculo conjugal após a concessão da cidadania não permite presumir má-fé, exigindo-se prova robusta de que a união foi simulada desde a sua origem.

De modo semelhante, o Tribunal de Varese⁹⁵, na decisão já mencionada, reiterou que a dissolução precoce do casamento deve ser interpretada com cautela e não é, isoladamente, indicativa de fraude. Assim, no caso de Maria, a alegação de fraude não se sustenta apenas pela rapidez da dissolução conjugal, sendo necessário avaliar outros elementos concretos que possam demonstrar dolo específico ou simulação.

4.2 Análises críticas e propostas para o desenvolvimento prático e regulatório

A análise crítica realizada a partir do estudo de caso proposto evidenciou diversas fragilidades no tratamento jurídico de casamentos transnacionais envolvendo brasileiros e italianos, revelando a necessidade urgente de reformas práticas e regulatórias que acompanhem a crescente complexidade das relações familiares internacionais.

Um dos principais pontos identificados diz respeito à estrutura judiciária e à jurisdição competente para lidar com os conflitos familiares transnacionais. A inexistência, na Itália, de varas especializadas em direito de família transnacional compromete a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em litígios que envolvem normas de diferentes países, idiomas diversos e contextos culturais complexos.

A experiência internacional demonstra que a criação de estruturas especializadas contribui significativamente para a resolução adequada e célere desses conflitos. Na Nigéria, por exemplo, foram instituídos Family Courts e Tribunais Especializados⁹⁶ que tratam exclusivamente de matérias de direito de família, incluindo

⁹⁴ TRIBUNALE DI LECCO. *Sentenza 10 settembre 2024, n. 153*. Doctrine, 2024.

⁹⁵ TRIBUNALE DI VARESE. *Sentenza 2 maggio 2024, n. 54*. Doctrine, 2024.

⁹⁶ CHAMAN LAW FIRM. *Family Courts and Specialized Tribunals*. Disponível em: <https://chamanlawfirm.com/family-courts-and-specialized-tribunals/>. Acesso em: 16 jun.2025

disputas transnacionais, combinando a aplicação do direito estatal com normas consuetudinárias e religiosas. Essa configuração permite a adequada consideração das especificidades culturais das partes envolvidas e promove soluções juridicamente válidas e socialmente aceitáveis.

Na Alemanha, o modelo adotado pela International Family Law Procedure Act (IFLPA)⁹⁷ prevê varas locais de família com competência específica para lidar com questões internacionais, como guarda de menores, divórcios e execução de decisões estrangeiras. A Alemanha também estruturou uma Autoridade Central dedicada a coordenar a cooperação internacional e a tramitação célere de casos que envolvam elementos estrangeiros, especialmente nos processos regidos pela Convenção da Haia.

Já na Austrália, o Federal Circuit and Family Court of Australia (FCFCOA)⁹⁸ reúne competências familiares em um tribunal federal especializado e mantém um Advisory Group on International Collaboration in Family Law, focado no fortalecimento da cooperação internacional, na formação contínua de magistrados e no desenvolvimento de acordos regionais com outros países. Esse sistema prioriza a resolução eficiente de litígios internacionais e a aplicação harmoniosa de convenções e tratados de proteção à criança .

Diante desses modelos, propõe-se a criação, no contexto italiano, de seções especializadas no Poder Judiciário, compostas por profissionais com formação específica em direito internacional privado, mediação intercultural e cooperação jurídica internacional. A adoção dessa medida aproximaria o sistema italiano das melhores práticas internacionais, conferindo maior segurança jurídica, celeridade e sensibilidade cultural à análise de casos transnacionais.

Outro aspecto importante refere-se ao reconhecimento de decisões estrangeiras. Atualmente, a Itália exige a homologação judicial (exequatur) para validar decisões emitidas em outros países, especialmente em matéria de divórcio, guarda e

⁹⁷ GERMNAY Act on Proceedings in International Family Matters and in Matters of International Child Protection (IFLPA). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_intfamrvg/print_englisch_intfamrvg.html. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁹⁸ Federal Circuit and Family Court of Australia. *International Cooperation*. Disponível em: <https://www.fccoa.gov.au/about/international-cooperation>. Acesso em: 16 jun. 2025.

partilha de bens. Embora esse procedimento vise proteger a ordem pública italiana e assegurar o direito ao contraditório, seu caráter excessivamente burocrático frequentemente resulta em longos atrasos e gera insegurança para as partes envolvidas.

Modelos internacionais demonstram que sistemas mais ágeis são possíveis: dentro da União Europeia, regulamentos como o *Bruxelles II ter* dispensam a homologação prévia para decisões em matéria familiar, favorecendo a circulação direta entre os Estados-Membros⁹⁹.

Diante disso, recomenda-se que Itália e Brasil implementem acordos bilaterais mais específicos e atualizados voltados à simplificação do reconhecimento mútuo de decisões em matéria de família. Esses instrumentos legais poderiam eliminar etapas desnecessárias, reduzindo custos e prazos, desde que incluam salvaguardas como: Controle mínimo de conformidade com a ordem pública italiana, garantia do direito de defesa e mecanismos previsíveis de objeção em caso de conflito de decisões ou direitos.

Esse modelo se alinha a experiências internacionais bem-sucedidas e representa uma oportunidade concreta para atender às demandas das famílias ítalo-brasileiras, sem comprometer a integridade do sistema jurídico italiano.

Além disso, constatou-se a necessidade de aprimorar a efetividade da aplicação da Convenção da Haia de 1980, especialmente nos casos de sequestro internacional de menores. Embora a Itália seja signatária do tratado, a ausência de uma estrutura estatal específica e eficiente para lidar com situações emergenciais dificulta a devolução célere da criança ao país de residência habitual. Propõe-se, portanto, a criação de uma unidade nacional de resposta imediata, voltada à execução de medidas urgentes previstas na convenção, garantindo maior proteção ao interesse superior do menor.

Por fim, destaca-se a importância da mediação intercultural na resolução de conflitos familiares transnacionais. A sua obrigatoriedade em processos de divórcio e guarda entre cônjuges de nacionalidades diferentes pode reduzir litígios e favorecer acordos sensíveis às diferenças culturais. No Brasil, a mediação é incentivada por meio

⁹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019. Relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R1111>. Acesso em: 16 jun. 2025.

da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que criou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos¹⁰⁰. Em particular, o “Projeto Família em Foco”, promovido pelo TJDFT via Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família, solucionou 1.496 conflitos durante outubro e novembro de 2024, envolvendo divórcios, pensões, guarda e união estável¹⁰¹. A adoção de mecanismo semelhante no sistema jurídico italiano significaria um salto rumo a uma justiça mais humanizada e eficaz.

Em síntese, as propostas aqui apresentadas evidenciam a necessidade de adaptações legislativas e institucionais que permitam ao ordenamento jurídico italiano responder com maior sensibilidade às demandas das famílias binacionais. No entanto, é preciso reconhecer que essa necessidade não encontra, atualmente, respaldo efetivo em políticas públicas ou legislativas consistentes. Ao contrário, observa-se uma tendência crescente de endurecimento normativo e administrativo em relação aos estrangeiros, reflexo de uma conjuntura política marcada por discursos securitários, pela valorização da soberania nacional e por preocupações com o controle migratório.

A Itália, como outros países europeus, tem experimentado um aumento da pressão social e institucional contra a imigração, especialmente em razão das crises migratórias do Mediterrâneo, do aumento de fluxos irregulares e da polarização política. Movimentos nacionalistas e partidos de direita têm ganhado espaço no debate público e influenciado reformas legais mais restritivas¹⁰². A percepção social predominante, alimentada por parte da mídia e da retórica política, associa a presença de estrangeiros a desafios econômicos e de segurança, o que dificulta a construção de políticas mais inclusivas e orientadas à realidade das famílias transnacionais¹⁰³.

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010.

¹⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Mediação de família soluciona quase 1.500 conflitos em dois meses*. Brasília, DF, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/dezembro/mediacao-de-familia-soluciona-quase-1-500-conflitos-em-dois-meses>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁰² Human Rights Watch. *World Report 2024: Italy*. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/italy>. Acesso em: 16 jun. 2025

¹⁰³ AMNESTY INTERNATIONAL. *Italy: Annual Report 2023/2024*. Londres: Amnesty International, 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/location/europe-and-central-asia/italy/report-italy/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Diante desse cenário, embora os mecanismos como a mediação intercultural e a simplificação de procedimentos internacionais sejam desejáveis do ponto de vista jurídico e humanitário, sua efetivação esbarra em obstáculos políticos e ideológicos. Assim, é imprescindível não apenas reconhecer as limitações do contexto atual, mas também reforçar a importância de um olhar mais equilibrado e baseado em direitos fundamentais, que resista às pressões excludentes e contribua para uma justiça verdadeiramente plural.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar, sob uma ótica jurídica e crítica, os principais desafios enfrentados por brasileiros que se casam com cidadãos italianos, com ênfase nas especificidades do ordenamento jurídico italiano e na aplicação dos instrumentos do Direito Internacional Privado. A pesquisa, baseada em legislação vigente, doutrina especializada e na análise de um caso prático inspirado em situações reais, permitiu mapear um cenário jurídico complexo, influenciado pela interseção entre sistemas normativos distintos, tradições culturais diversas e demandas processuais específicas.

Inicialmente, foram exploradas as bases históricas e legais do instituto do casamento no direito italiano, ressaltando a progressiva valorização da igualdade entre os cônjuges e o reconhecimento de novas formas de constituição familiar. Essa evolução normativa revelou a tentativa do legislador italiano de equilibrar os princípios da autonomia privada e do interesse público na regulação das relações conjugais.

Em seguida, o estudo aprofundou-se nas dificuldades práticas enfrentadas por brasileiros que formalizam uniões com cidadãos italianos. Destacaram-se questões como a aquisição da cidadania por vínculo matrimonial regida pela Lei n.º 91/1992 e seus requisitos rigorosos, bem como os entraves relacionados à dissolução do vínculo conjugal, à partilha de bens e à homologação de sentenças estrangeiras, frequentemente marcadas por burocracia e morosidade judicial. Também foi analisada a complexidade das disputas relacionadas à guarda de filhos em contextos internacionais, especialmente à luz das convenções multilaterais ratificadas pela Itália, como a Convenção da Haia de 1980 e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A abordagem prática da monografia, consolidada por meio do estudo de caso hipotético, permitiu ilustrar as implicações jurídicas concretas do casamento binacional, incluindo os efeitos do regime de bens, a tramitação da cidadania, a eventual dissolução da união e os conflitos de jurisdição envolvendo guarda e deslocamento internacional de menores. Essa análise foi essencial para identificar pontos críticos no sistema jurídico

italiano e propor soluções viáveis para fortalecer a proteção dos direitos dos cônjuges e filhos envolvidos.

A análise crítica desenvolvida no capítulo final evidenciou lacunas estruturais e operacionais, indicando a necessidade de reformas normativas e institucionais. Entre as propostas destacam-se: a criação de varas especializadas em conflitos familiares transnacionais, a simplificação dos processos de reconhecimento de decisões estrangeiras, o aprimoramento da cooperação jurídica internacional e o incentivo à mediação intercultural como mecanismo alternativo de resolução de litígios.

Apesar de a Itália dispor de um arcabouço legal detalhado e estar inserida em relevantes tratados internacionais, a efetividade da proteção jurídica aos estrangeiros em casamentos binacionais ainda depende da eficiência administrativa, da capacitação técnica dos operadores do direito e da vontade política de promover uma justiça mais ágil e sensível à diversidade cultural. A mera existência de normas não garante, por si só, a concretização dos direitos fundamentais, sendo necessário o fortalecimento de mecanismos institucionais acessíveis e adequados à realidade das famílias multiculturais.

Nesse contexto, ressalta-se a responsabilidade dos profissionais do direito advogados, juízes, promotores e legisladores na construção de uma abordagem mais humana, integrada e contextualizada. A interpretação das normas deve transcender a literalidade legal, considerando os aspectos sociais, culturais e emocionais que permeiam os vínculos familiares em um mundo marcado pela mobilidade global.

A monografia demonstrou, portanto, que o casamento transnacional impõe desafios que não podem ser superados por soluções isoladas ou por uma aplicação automática das normas nacionais. É fundamental adotar uma perspectiva jurídica transversal, que una os fundamentos do direito internacional, os direitos humanos e a realidade concreta das famílias afetadas. Assim, espera-se que este trabalho contribua para o avanço do debate jurídico e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas às famílias binacionais, promovendo um sistema de justiça mais inclusivo, eficiente e condizente com as dinâmicas familiares contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

AUCELLO, Tommaso. *La cittadinanza italiana e la sua evoluzione*. Rivista di Diritto e Storia Costituzionale del Risorgimento, 2025. Disponível em: <[URL]>. Acesso em: 02 fev. 2025.

AZZARITI, Gaetano. Cittadinanza e multiculturalismo: immagini riflesse e giudizio politico. *Diritto Pubblico*, Il Mulino, n.1, 2008.

BALBON, Juliano. *Comunhão de facto entre cônjuges italianos, sobre bens adquiridos no Brasil*. 2009. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009. Disponível em: <[URL]>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BALLARINO, Tito. Cidadania e nacionalidade. In: DAL RI JUNIOR, Arno. *História do Direito Internacional: comércio, moeda, cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BARAGGIA, Antonia. *La cittadinanza “composita” in alcune esperienze europee: spunti di riflessione per il caso italiano*. Unione Forense per la Tutela dei Diritti Umani, 2025. Disponível em: <[URL]>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BAREL, Bruno; ARMELLINI, Stefano. *Manuale breve di diritto internazionale privato*. Milano: Giuffrè Editore, 2023.

BAUBÖCK, Rainer. *How migration transforms citizenship: international, multinational and transnational perspectives*. Universität Wien, 2025. Disponível em: <[URL]>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BAUBÖCK, Rainer. *L'inclusione democratica: una teoria pluralista della cittadinanza*. Centro Einaudi, 2025. Disponível em: <[URL]>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BONIFAZI, Corrado. *Migrazioni e integrazioni nell'Italia di oggi*. IRPPS Monografia, 2017.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

CALDERALE, Alfredo. *Vulnerabilità e immigrazione nei sistemi giuridici italiano e brasiliano*. Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/61890/1/Alfredo-Calderale.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O Mercosul e a nacionalidade: estudo à luz do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ELIAS, Stella. *Testing Citizenship*. Boston University, 2025. Disponível em: <https://www.bu.edu/bulawreview/files/2017/01/ELIAS.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

FATTORI, Gabriele. Matrimonio civile: evoluzione. *Treccani*, 2018. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_\(Diritto-on-line\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_(Diritto-on-line)/). Acesso em: 02 fev. 2025.

GALLUZZO, Sabina Anna. *Il diritto di famiglia e dei minori*. Bologna: Zanichelli, 2024.

HCCH – Hague Conference on Private International Law. *Convenção sobre a celebração e o reconhecimento da validade dos casamentos* (Convenção nº 26). 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=88>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ITÁLIA. L. 31 maggio 1995, n. 218: *Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*. Disponível em: https://www.esteri.it/mae/doc/L218_1995.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

KOJANEC, Giovanni. *Norme sulla cittadinanza italiana: riflessi interni ed internazionali*. Milano: Franco Angeli, 2002.

MELO FLORÊNCIO, Amanda et al. *Direito das famílias – por juristas brasileiras*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2022.

PELUCCHINI, Laura. *Diritti di cittadinanza e multiculturalismo: tre esperienze nazionali a confronto – Italia, Francia e Gran Bretagna*. 2018/2019. 296 f. Tese (Doutorado em Direito) – La Sapienza Università di Roma, Roma, 2019. Disponível em: https://iris.uniroma1.it/retrieve/e3835325-8434-15e8-e053-a505fe0a3de9/Tesi_dottorato_Pelucchini.pdf. Acesso em: 01 fev. 2025.

PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. 2. tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1936.

RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer. *Integração e cidadania europeia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SESTA, Michele. Genitorialità, matrimonio e famiglia nel diritto italiano. *Jus Online*, 2025. Disponível em: https://jusvitaepensiero.mediabiblos.it/news/allegati/Sesta_Genitorialita_JusOnline_201507.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

TESAURO, Giuseppe. *Diritto dell'Unione Europea*. Padova: CEDAM, 2012.

VILAR MANCINELLI, Luciana. *Direito à cidadania italiana para brasileiros e alterações recentes do procedimento italiano para reconhecimento do direito à cidadania a partir de 2022*. ProQuest, 2025. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/0d784eb89c5d4711bdd405ee34d4dd03/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

NAZIONALI A CONFRONTO: ITALIA, FRANCIA E GRAN BRETAGNA. 2018/2019. 296 páginas. LA SAPIENZA UNIVERSITA' DI ROMA, 2018/2019. Disponível em: https://iris.uniroma1.it/retrieve/e3835325-8434-15e8-e053-a505fe0a3de9/Tesi_dottorato_Pelucchini.pdf. Acesso em: 01/02/2025.

ITÁLIA. Embaixada da Itália em Brasília. *Giornata Nazionale del Migrante Italiano nel Mondo*. 2023. Disponível em: https://ambbrasilia.esteri.it/pt/news/dall_ambasciata/2023/02/giornata-nazionale-del-migrante_0-2/ Acesso em: 20 abril 2025

PINELLI, Claudia. *Matrimonio civile - Evoluzione*. Treccani – *Diritto on line*, s.d. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_\(Diritto-on-line\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/matrimonio-civile-1-evoluzione_(Diritto-on-line)/) Acesso em: 20 abr 2025

ITÁLIA. Senado da República. *Costituzione della Repubblica Italiana – Articolo 29*. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione/parte-i/titolo-ii/articolo-29> Acesso em: 20 abr 2025

IL MULINO. *19 maggio 1975: la riforma del diritto di famiglia*. *Rivista Il Mulino*, s.d. Disponível em: <https://www.rivistailmulino.it/a/19-maggio-1975> Acesso em: 20 abr 2025

FERRANDO, Giovanni. *Diritto di famiglia*. Torino: Giappichelli Editore, 2021.

FERRANDO, Gilda. *Il nuovo diritto di famiglia*. Tomo 1: Matrimonio, separazione e divorzio. Bologna: Zanichelli, 2007.

FERRANDO, Gilda; FORTINO, Marcella; RUSCELLO, Francesco (coords.). *Trattato di diritto di famiglia: Famiglia e matrimonio*. 2. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2011, v. 1.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n. 151, de 19 de maio de 1975. *Riforma del diritto di famiglia*. Disponível em: <https://www.normattiva.it>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FERRANDO, Gilda. *Diritto di famiglia*. 5. ed. Bologna: Zanichelli, 2023.

FERRANDO, Gilda; FORTINO, Marcella; RUSCELLO, Francesco (coords.). *Trattato di diritto di famiglia: Famiglia e matrimonio*. 2. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2011.

ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995, n. 218 – Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 128, 3 giu. 1995.

Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1995;218>. Acesso em: 25 abr. 2025

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012. p. 203-204.

ITÁLIA. *Legge 31 maggio 1995*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1995;218~art27>. Acesso em: 25 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016*, que estabelece uma cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais. Jornal Oficial da União Europeia, L 183, 8 jul. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R1103>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TRECCANI. *Ordine pubblico. Diritto internazionale privato*. Enciclopedia on line. Disponível em: <https://www.treccani.it/enciclopedia/ordine-pubblico-diritto-internazionale-privato/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ITÁLIA. *Legge 5 febbraio 1992, n. 91*. Nuove norme sulla cittadinanza. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1992.

ITÁLIA. *Decreto-Legge 4 ottobre 2018, n. 113*. Disposizioni urgenti in materia di protezione internazionale e immigrazione. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 2018

SESTA, Michele. *Genitorialità, matrimonio e famiglia nel diritto italiano vigente*. Roma: Giuffrè Editore, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 14 mai 2025.

ITÁLIA. *Legge 27 maggio 1991, n. 176*. Ratifica ed esecuzione della Convenzione sui diritti del fanciullo, fatta a New York il 20 novembre 1989. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1991.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980)*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24> Acesso em: 14 mai 2025.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, de 25 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.hcch.net>. Acesso em: 14 mai 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). *Convenção de Haia Relativa à Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção da Criança* (1996). Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70> Acesso em: 14 mai 2025.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. *Convenção sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção da Criança*, de 19 de outubro de 1996.

SAVE THE CHILDREN ITALIA. *Sottrazione internazionale di minorenni*. s.d. Disponível em: <https://legale.savethechildren.it/sottrazione-internazionale-minorenni/> Acesso em: 21 de maio 2025

ITALIA. *Codice Civile*. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, Roma, 4 aprile 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262. Acesso em: 03 jun. 2025.

LECCOTODAY. Politica – “Unioni civili, FdI-AN in piazza contro il ddl Cirinnà”. Disponível em: <https://www.leccotoday.it/politica/unioni-civili-fdi-an-in-piazza-contro-il-ddl-cirinna.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SENATO. attività parlamentare 2024/25: proposte de modificação do Código Civil (atribuição de sobrenome), defendendo o princípio patrilinear da família tradicional e resistindo à equiparação total de uniões civis ao casamento. Em consonância com jurisprudência da Corte Constitucional e da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre igualdade parental. Cf. *MADAMA – Periodico attività parlamentare*, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.senato.it/CESUS/madama/2025/20250217/02.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CAMERA DEI DEPUTATI. *Dossier GI0724 – La filiazione tra principio di uguaglianza e diritto alla genitorialità*. Roma, 2023. Disponível em: <https://documenti.camera.it/Leg19/dossier/pdf/GI0724.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025

TRECCANI. *Rapporti patrimoniali*. In: *Enciclopedia Italiana*. Disponível em: https://www.treccani.it/enciclopedia/rapporti-patrimoniali_%28Enciclopedia-del-Diritto%29/. Acesso em: 04 jun. 2025.

BIANCA, Massimo C. *Diritto civile. Vol. 2: La famiglia*. Milano: Giuffrè Editore, 2005

RUOTOLO, Gianpaolo Maria. *Il diritto internazionale privato italiano delle “nuove” famiglie nel contesto europeo*. In: *Questione Giustizia* Disponível em:

https://www.questionegiustizia.it/rivista/articolo/il-diritto-internazionale-privato-italiano-delle-nuove-famiglie-nel-contesto-europeo_651.php Acesso em: 05 jun. 2025

LOMBARDINI, Francesco. *Durata del permesso di soggiorno*. Disponível em: <https://www.avvocatofrancescolombardini.it/durata-del-permesso-di-soggiorno/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. *Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*, art. 30, comma 1, lett. c). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 5 jun. 2025

MORLEY, Jeremy D. *Brazil and the Hague Abduction Convention*. 2024. Disponível em: <https://www.international-divorce.com/Brazil-Hague-Abduction-Convention>. Acesso em: 06 jun. 2025.

UNITED STATES. Department of State. *Annual Report on International Child Abduction 2024*. Washington, 2024. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/2024%20Annual%20Report.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION NEWS. *International Child Abduction in Brazil*. Let's Go Home Project, 2023. Disponível em: <https://www.internationalchildabductionnews.com/post/international-child-abduction-in-brazil>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Instrução Normativa nº 449, de 10 de novembro de 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4892>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BBC NEWS BRASIL. *Caso Sean Goldman: Menino é entregue ao pai nos EUA após 5 anos de batalha judicial com a família brasileira*. BBC, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091224_goldman_restituicao_fn. Acesso em: 06 jun. 2025.

CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM ROMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-roma/servicos-consulares/nulla-osta>. Acesso em: 06 jun. 2025

TRECCANI. *Comunione dei beni tra coniugi*. Disponível em: <https://www.treccani.it/enciclopedia/comunione-dei-beni-tra-coniugi/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

TRECCANI. *Separazione dei beni tra coniugi*. Disponível em: <https://www.treccani.it/enciclopedia/separazione-dei-beni-tra-coniugi/>. Acesso em: 06 jun. 2025

PREFETTURA – MINISTERO DELL'INTERNO. *Acquisto della cittadinanza italiana per matrimonio: requisiti e procedure*. Disponível em: <https://prefettura.interno.gov.it/it/prefetture/reggio-emilia/cittadinanza-matrimonio-o-unione-civile>. Acesso em: 8 jun. 2025

ITÁLIA. Lei n. 218, de 31 de maio de 1995. *Disciplina do diritto internazionale privato*. Disponível em: https://it.wikipedia.org/wiki/Legge_31_maggio_1995%2C_n._218. Acesso em: 10 jun. 2025

MINISTERO DELL'INTERNO; ENTI LOCALI. *Guida alla cittadinanza italiana per matrimonio o unione civile*, disponível em sites oficiais das Prefetture italiane. Exemplo: Documento da Prefettura de Roma. Disponível em: https://www1.prefettura.it/roma/contenuti/Informazioni_generali_cittadinanza_per_mrimonio-6805636.htm. Acesso em: 8 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A homologação de sentença estrangeira no direito de família*. Brasília, 23 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23022025-O-STJ-diante-dos-pedidos-de-homologacao-de-sentenca-estrangeira-no-direito-de-familia.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 14626017*. Inteiro teor da decisão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14626017/inteiro-teor-103053047?origin=serp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SICA DA CUNHA, Daniel. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Internacional de Direito Brasileiro – RIDB, v. 1, n. 2, p. 793-832, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0793_0832.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

TRIBUNALE DI MILANO. *Sentenza 11 febbraio 2025, n. 580*. Doctrine, 2025.

CASSAZIONE CIVILE. Sez. I. *Sentenza 27 febbraio 2020, n. 5378*. Doctrine, 2020.

TRIBUNALE DI VARESE. *Sentenza 2 maggio 2024, n. 54*. Doctrine, 2024.

CASSAZIONE CIVILE. Sez. VI. *Ordinanza 12 ottobre 2022, n. 29882*. Doctrine, 2022.

TRIBUNALE DI MONZA. *Sentenza 12 marzo 2024, n. 17*. Doctrine, 2024.

TRIBUNALE DI LECCO. *Sentenza 10 settembre 2024, n. 153*. Doctrine, 2024.

GERMANY Act on Proceedings in International Family Matters and in Matters of International Child Protection (IFLPA). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_intfamrvg/print_englisch_intfamrvg.html. Acesso em: 16 jun. 2025.

Federal Circuit and Family Court of Australia. *International Cooperation*. Disponível em: <https://www.fcfcoa.gov.au/about/international-cooperation>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CHAMAN LAW FIRM. *Family Courts and Specialized Tribunals*. Disponível em: <https://chamanlawfirm.com/family-courts-and-specialized-tribunals/>. Acesso em: 16 jun. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010.

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Mediação de família soluciona quase 1.500 conflitos em dois meses*. Brasília, DF, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/dezembro/mediacao-de-familia-soluciona-quase-1-500-conflitos-em-dois-meses>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Human Rights Watch. *World Report 2024: Italy*. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/italy>. Acesso em: 16 jun. 2025

AMNESTY INTERNATIONAL. *Italy: Annual Report 2023/2024*. Londres: Amnesty International, 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/location/europe-and-central-asia/italy/report-italy/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

L. 31 maggio 1995, n. 218 (1). Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato (1/circ).

Artt.

TITOLO I - Disposizioni generali

TITOLO II - Giurisdizione italiana

TITOLO III - Diritto applicabile:

Capo I - Disposizioni generali

Capo II - Capacità e diritti delle persone fisiche

Capo III - Persone giuridiche

Capo IV - Rapporti di famiglia

Capo V - Adozione

Capo VI - Protezione degli incapaci e obblighi alimentari

Capo VII - Successioni

Capo VIII - Diritti reali

Capo IX - Donazioni

Capo X - Obbligazioni contrattuali.

Capo XI - Obbligazioni non contrattuali

TITOLO IV - Efficacia di sentenze ed atti stranieri

TITOLO V - Disposizioni transitorie e finali

TITOLO I

Disposizioni generali

1. Oggetto della legge.

1. La presente legge determina l'ambito della giurisdizione italiana, pone i criteri per l'individuazione del diritto applicabile e disciplina l'efficacia delle sentenze e degli atti stranieri.

(giurisprudenza)

1. Convenzioni internazionali.

1. Le disposizioni della presente legge non pregiudicano l'applicazione delle convenzioni internazionali in vigore per l'Italia.

2. Nell'interpretazione di tali convenzioni si terrà conto del loro carattere internazionale e dell'esigenza della loro applicazione uniforme.

TITOLO II

Giurisdizione italiana

(giurisprudenza)

2. Ambito della giurisdizione.

1. La giurisdizione italiana sussiste quando il convenuto è domiciliato o residente in Italia o vi ha un rappresentante che sia autorizzato a stare in giudizio a norma dell'articolo 77 del codice di procedura civile e negli altri casi in cui è prevista dalla legge.

2. La giurisdizione sussiste inoltre in base ai criteri stabiliti dalle sezioni 2, 3 e 4 del titolo II della Convenzione concernente la competenza giurisdizionale e l'esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale e protocollo, firmati a Bruxelles il 27 settembre 1968, resi esecutivi con la legge 21 giugno 1971, n. 804 (2), e successive modificazioni in vigore per l'Italia, anche allorché il convenuto non sia domiciliato nel territorio di uno Stato contraente, quando si tratti di una delle materie comprese nel campo di applicazione della Convenzione. Rispetto alle altre materie la giurisdizione sussiste anche in base ai criteri stabiliti per la competenza per territorio.

4. Accettazione e deroga della giurisdizione.

1. Quando non vi sia giurisdizione in base all'articolo 3, essa nondimeno sussiste se le parti l'abbiano convenzionalmente accettata e tale accettazione sia provata per iscritto, ovvero il convenuto compaia nel processo senza eccepire il difetto di giurisdizione nel primo atto difensivo.

2. La giurisdizione italiana può essere convenzionalmente derogata a favore di un giudice straniero o di un arbitrato estero se la deroga è provata per iscritto e la causa verte su diritti disponibili.

3. La deroga è inefficace se il giudice o gli arbitri incaricati declinano la giurisdizione o comunque non possono conoscere della causa.

5. Azioni reali relative ad immobili siti all'estero.

1. La giurisdizione italiana non sussiste rispetto ad azioni reali aventi ad oggetto beni immobili situati all'estero.

6. Questioni preliminari.

1. Il giudice italiano conosce, incidentalmente, le questioni che non rientrano nella giurisdizione italiana e la cui soluzione è necessaria per decidere sulla domanda proposta.

7. Pendenza di un processo straniero.

1. Quando, nel corso del giudizio, sia eccepita la previa pendenza tra le stesse parti di domanda avente il medesimo oggetto e il medesimo titolo dinanzi a un giudice straniero, il giudice italiano, se ritiene che il provvedimento straniero possa produrre effetto per l'ordinamento italiano, sospende il giudizio. Se il giudice straniero declina la propria giurisdizione o se il provvedimento straniero non è riconosciuto nell'ordinamento italiano, il giudizio in Italia prosegue, previa riassunzione ad istanza della parte interessata.

2. La pendenza della causa innanzi al giudice straniero si determina secondo la legge dello Stato in cui il processo si svolge.

3. Nel caso di pregiudizialità di una causa straniera, il giudice italiano può sospendere il processo se ritiene che il provvedimento straniero possa produrre effetti per l'ordinamento italiano.

8. Momento determinante della giurisdizione.

1. Per la determinazione della giurisdizione italiana si applica l'articolo 5 del codice di procedura civile. Tuttavia la giurisdizione sussiste se i fatti e le norme che la determinano sopravvengono nel corso del processo.

9. Giurisdizione volontaria.

1. In materia di giurisdizione volontaria, la giurisdizione sussiste, oltre che nei casi specificamente contemplati dalla presente legge e in quelli in cui è prevista la competenza per territorio di un giudice italiano, quando il provvedimento richiesto concerne un cittadino italiano o una persona residente in Italia o quando esso riguarda situazioni o rapporti ai quali è applicabile la legge italiana.

10. Materia cautelare.

1. In materia cautelare, la giurisdizione italiana sussiste quando il provvedimento deve essere eseguito in Italia o quando il giudice italiano ha giurisdizione nel merito.

11. Rilevabilità del difetto di giurisdizione.

1. Il difetto di giurisdizione può essere rilevato, in qualunque stato e grado del processo, soltanto dal convenuto costituito che non abbia espressamente o tacitamente accettato la giurisdizione italiana. È rilevato dal giudice d'ufficio, sempre in qualunque stato e grado del processo, se il convenuto è contumace, se ricorre l'ipotesi di cui all'articolo 5, ovvero se la giurisdizione italiana è esclusa per effetto di una norma internazionale.

12. Legge regolatrice del processo.

1. Il processo civile che si svolge in Italia è regolato dalla legge italiana.

TITOLO III

Diritto applicabile

Capo I - Disposizioni generali

13. Rinvio.

1. Quando negli articoli successivi è richiamata la legge straniera, si tiene conto del rinvio operato dal diritto internazionale privato straniero alla legge di un altro Stato:

- a) se il diritto di tale Stato accetta il rinvio;
- b) se si tratta di rinvio alla legge italiana.

2. L'applicazione del comma 1 è tuttavia esclusa:

- a) nei casi in cui le disposizioni della presente legge rendono applicabile la legge straniera sulla base della scelta effettuata in tal senso dalle parti interessate;
- b) riguardo alle disposizioni concernenti la forma degli atti;
- c) in relazione alle disposizioni del Capo XI del presente Titolo.

3. Nei casi di cui agli articoli 33, 34 e 35 si tiene conto del rinvio soltanto se esso conduce all'applicazione di una legge che consente lo stabilimento della filiazione.

4. Quando la presente legge dichiara in ogni caso applicabile una convenzione internazionale si segue sempre, in materia di rinvio, la soluzione adottata dalla convenzione.

14. Conoscenza della legge straniera applicabile.

1. L'accertamento della legge straniera è compiuto d'ufficio dal giudice. A tal fine questi può avvalersi, oltre che degli strumenti indicati dalle convenzioni internazionali, di informazioni acquisite per il tramite del Ministero di grazia e giustizia; può altresì interpellare esperti o istituzioni specializzate.

2. Qualora il giudice non riesca ad accertare la legge straniera indicata, neanche con l'aiuto delle parti, applica la legge richiamata mediante altri criteri di collegamento eventualmente previsti per la medesima ipotesi normativa. In mancanza si applica la legge italiana.

15. Interpretazione e applicazione della legge straniera.

1. La legge straniera è applicata secondo i propri criteri di interpretazione e di applicazione nel tempo.

16. Ordine pubblico.

1. La legge straniera non è applicata se i suoi effetti sono contrari all'ordine pubblico.

2. In tal caso si applica la legge richiamata mediante altri criteri di collegamento eventualmente previsti per la medesima ipotesi normativa. In mancanza si applica la legge italiana.

17. Norme di applicazione necessaria.

1. È fatta salva la prevalenza sulle disposizioni che seguono delle norme italiane che, in considerazione del loro oggetto e del loro scopo, debbono essere applicate nonostante il richiamo alla legge straniera.

18. Ordinamenti plurilegislativi.

1. Se nell'ordinamento dello Stato richiamato dalle disposizioni della presente legge coesistono più sistemi normativi a base territoriale o personale, la legge applicabile si determina secondo i criteri utilizzati da quell'ordinamento.

2. Se tali criteri non possono essere individuati, si applica il sistema normativo con il quale il caso di specie presenta il collegamento più stretto.

19. Apolidi, rifugiati e persone con più cittadinanze.

1. Nei casi in cui le disposizioni della presente legge richiamano la legge nazionale di una persona, se questa è apolide o rifugiata si applica la legge dello Stato del domicilio o, in mancanza, la legge dello Stato di residenza.

2. Se la persona ha più cittadinanze, si applica la legge di quello tra gli Stati di appartenenza con il quale essa ha il collegamento più stretto. Se tra le cittadinanze vi è quella italiana, questa prevale.

Capo II - Capacità e diritti delle persone fisiche

20. Capacità giuridica delle persone fisiche.

1. La capacità giuridica delle persone fisiche è regolata dalla loro legge nazionale. Le condizioni speciali di capacità, prescritte dalla legge regolatrice di un rapporto, sono disciplinate dalla stessa legge.

21. Commorienza.

1. Quando occorre stabilire la sopravvivenza di una persona ad un'altra e non consta quale di esse sia morta prima, il momento della morte si accerta in base alla legge regolatrice del rapporto rispetto al quale l'accertamento rileva.

22. Scomparsa, assenza e morte presunta.

1. I presupposti e gli effetti della scomparsa, dell'assenza e della morte presunta di una persona sono regolati dalla sua ultima legge nazionale.

2. Sussiste la giurisdizione italiana per le materie di cui al comma 1:

a) se l'ultima legge nazionale della persona era quella italiana;

b) se l'ultima residenza della persona era in Italia;

c) se l'accertamento della scomparsa, dell'assenza o della morte presunta può produrre effetti giuridici nell'ordinamento italiano.

23. Capacità di agire delle persone fisiche.

1. La capacità di agire delle persone fisiche è regolata dalla loro legge nazionale. Tuttavia, quando la legge regolatrice di un atto prescrive condizioni speciali di capacità di agire, queste sono regolate dalla stessa legge.
2. In relazione a contratti tra persone che si trovano nello stesso Stato, la persona considerata capace dalla legge dello Stato in cui il contratto è concluso può invocare l'incapacità derivante dalla propria legge nazionale solo se l'altra parte contraente, al momento della conclusione del contratto, era a conoscenza di tale incapacità o l'ha ignorata per sua colpa.
3. In relazione agli atti unilaterali, la persona considerata capace dalla legge dello Stato in cui l'atto è compiuto può invocare l'incapacità derivante dalla propria legge nazionale soltanto se ciò non rechi pregiudizio a soggetti che senza loro colpa hanno fatto affidamento sulla capacità dell'autore dell'atto.
4. Le limitazioni di cui ai commi 2 e 3 non si applicano agli atti relativi a rapporti di famiglia e di successione per causa di morte, né agli atti relativi a diritti reali su immobili situati in uno Stato diverso da quello in cui l'atto è compiuto.

24. Diritti della personalità.

1. L'esistenza ed il contenuto dei diritti della personalità sono regolati dalla legge nazionale del soggetto; tuttavia i diritti che derivano da un rapporto di famiglia sono regolati dalla legge applicabile a tale rapporto.
2. Le conseguenze della violazione dei diritti di cui al comma 1 sono regolate dalla legge applicabile alla responsabilità per fatti illeciti.

Capo III - Persone giuridiche

25. Società ed altri enti.

1. Le società, le associazioni, le fondazioni ed ogni altro ente, pubblico o privato, anche se privo di natura associativa, sono disciplinati dalla legge dello Stato nel cui territorio è stato perfezionato il procedimento di costituzione. Si applica, tuttavia, la legge italiana se la sede dell'amministrazione è situata in Italia, ovvero se in Italia si trova l'oggetto principale di tali enti.
2. In particolare sono disciplinati dalla legge regolatrice dell'ente:
 - a) la natura giuridica;
 - b) la denominazione o ragione sociale;
 - c) la costituzione, la trasformazione e l'estinzione;
 - d) la capacità;
 - e) la formazione, i poteri e le modalità di funzionamento degli organi;
 - f) la rappresentanza dell'ente;
 - g) le modalità di acquisto e di perdita della qualità di associato o socio nonché i diritti e gli obblighi inerenti a tale qualità;
 - h) la responsabilità per le obbligazioni dell'ente;
 - i) le conseguenze delle violazioni della legge o dell'atto costitutivo.
3. I trasferimenti della sede statutaria in altro Stato e le fusioni di enti con sede in Stati diversi hanno efficacia soltanto se posti in essere conformemente alle leggi di detti Stati interessati.

Capo IV - Rapporti di famiglia

26. Promessa di matrimonio.

1. La promessa di matrimonio e le conseguenze della sua violazione sono regolate dalla legge nazionale comune dei nubendi o, in mancanza, dalla legge italiana.

27. Condizioni per contrarre matrimonio.

1. La capacità matrimoniale e le altre condizioni per contrarre matrimonio sono regolate dalla legge nazionale di ciascun nubendo al momento del matrimonio. Resta salvo lo stato libero che uno dei nubendi abbia acquistato per effetto di un giudicato italiano o riconosciuto in Italia.

28. Forma del matrimonio.

1. Il matrimonio è valido, quanto alla forma, se è considerato tale dalla legge del luogo di celebrazione o dalla legge nazionale di almeno uno dei coniugi al momento della celebrazione o dalla legge dello Stato di comune residenza in tale momento.

29. Rapporti personali tra coniugi.

1. I rapporti personali tra coniugi sono regolati dalla legge nazionale comune.

2. I rapporti personali tra coniugi aventi diverse cittadinanze o più cittadinanze comuni sono regolati dalla legge dello Stato nel quale la vita matrimoniale è prevalentemente localizzata.

30. Rapporti patrimoniali tra coniugi.

1. I rapporti patrimoniali tra coniugi sono regolati dalla legge applicabile ai loro rapporti personali. I coniugi possono tuttavia convenire per iscritto che i loro rapporti patrimoniali sono regolati dalla legge dello Stato di cui almeno uno di essi è cittadino o nel quale almeno uno di essi risiede.

2. L'accordo dei coniugi sul diritto applicabile è valido se è considerato tale dalla legge scelta o da quella del luogo in cui l'accordo è stato stipulato.

3. Il regime dei rapporti patrimoniali fra coniugi regolato da una legge straniera è opponibile ai terzi solo se questi ne abbiano avuto conoscenza o lo abbiano ignorato per loro colpa. Relativamente ai diritti reali su beni immobili, l'opponibilità è limitata ai casi in cui siano state rispettate le forme di pubblicità prescritte dalla legge dello Stato in cui i beni si trovano.

31. Separazione personale e scioglimento del matrimonio.

1. La separazione personale e lo scioglimento del matrimonio sono regolati dalla legge nazionale comune dei coniugi al momento della domanda di separazione o di

scioglimento del matrimonio; in mancanza si applica la legge dello Stato nel quale la vita matrimoniale risulta prevalentemente localizzata.

2. La separazione personale e lo scioglimento del matrimonio, qualora non siano previsti dalla legge straniera applicabile, sono regolati dalla legge italiana.

32. Giurisdizione in materia di nullità, annullamento, separazione personale e scioglimento del matrimonio.

1. In materia di nullità e di annullamento del matrimonio, di separazione personale e di scioglimento del matrimonio, la giurisdizione italiana sussiste, oltre che nei casi previsti dall'articolo 3, anche quando uno dei coniugi è cittadino italiano o il matrimonio è stato celebrato in Italia.

33. Filiazione.

1. Lo stato di figlio è determinato dalla legge nazionale del figlio al momento della nascita.

2. È legittimo il figlio considerato tale dalla legge dello Stato di cui uno dei genitori è cittadino al momento della nascita del figlio.

3. La legge nazionale del figlio al momento della nascita regola i presupposti e gli effetti dell'accertamento e della contestazione dello stato di figlio. Lo stato di figlio legittimo, acquisito in base alla legge nazionale di uno dei genitori, non può essere contestato che alla stregua di tale legge.

34. Legittimazione.

1. La legittimazione per susseguente matrimonio è regolata dalla legge nazionale del figlio nel momento in cui essa avviene o dalla legge nazionale di uno dei genitori nel medesimo momento.

2. Negli altri casi, la legittimazione è regolata dalla legge dello Stato di cui è cittadino, al momento della domanda, il genitore nei cui confronti il figlio viene legittimato. Per la legittimazione destinata ad avere effetto dopo la morte del genitore legittimante, si tiene conto della sua cittadinanza al momento della morte.

35. Riconoscimento di figlio naturale.

1. Le condizioni per il riconoscimento del figlio naturale sono regolate dalla legge nazionale del figlio al momento della nascita o, se più favorevole, dalla legge nazionale del soggetto che fa il riconoscimento, nel momento in cui questo avviene.

2. La capacità del genitore di fare il riconoscimento è regolata dalla sua legge nazionale.

3. La forma del riconoscimento è regolata dalla legge dello Stato in cui esso è fatto o da quella che ne disciplina la sostanza.

36. Rapporti tra genitori e figli.

1. I rapporti personali e patrimoniali tra genitori e figli, compresa la potestà dei genitori, sono regolati dalla legge nazionale del figlio.

37. Giurisdizione in materia di filiazione.

1. In materia di filiazione e di rapporti personali fra genitori e figli la giurisdizione italiana sussiste, oltre che nei casi previsti rispettivamente dagli articoli 3 e 9, anche quando uno dei genitori o il figlio è cittadino italiano o risiede in Italia.

Capo V - Adozione

38. Adozione.

1. I presupposti, la costituzione e la revoca dell'adozione sono regolati dal diritto nazionale dell'adottante o degli adottanti se comune o, in mancanza, dal diritto dello Stato nel quale gli adottanti sono entrambi residenti, ovvero da quello dello Stato nel quale la loro vita matrimoniale è prevalentemente localizzata, al momento dell'adozione. Tuttavia si applica il diritto italiano quando è richiesta al giudice italiano l'adozione di un minore, idonea ad attribuirgli lo stato di figlio legittimo.

2. È in ogni caso salva l'applicazione della legge nazionale dell'adottando maggiorenne per la disciplina dei consensi che essa eventualmente richieda.

39. Rapporto fra adottato e famiglia adottiva.

1. I rapporti personali e patrimoniali fra l'adottato e l'adottante o gli adottanti ed i parenti di questi sono regolati dal diritto nazionale dell'adottante o degli adottanti se comune o, in mancanza, dal diritto dello Stato nel quale gli adottanti sono entrambi residenti ovvero da quello dello Stato nel quale la loro vita matrimoniale è prevalentemente localizzata.

40. Giurisdizione in materia di adozione.

1. I giudici italiani hanno giurisdizione in materia di adozione allorché:

a) gli adottanti o uno di essi o l'adottando sono cittadini italiani ovvero stranieri residenti in Italia;

b) l'adottando è un minore in stato di abbandono in Italia.

2. In materia di rapporti personali o patrimoniali fra l'adottato e l'adottante o gli adottanti ed i parenti di questi i giudici italiani hanno giurisdizione, oltre che nelle ipotesi previste dall'articolo 3, ogni qualvolta l'adozione si è costituita in base al diritto italiano.

41. Riconoscimento dei provvedimenti stranieri in materia di adozione.

1. I provvedimenti stranieri in materia di adozione sono riconoscibili in Italia ai sensi degli articoli 64, 65 e 66.

2. Restano ferme le disposizioni delle leggi speciali in materia di adozione dei minori.

Capo VI - Protezione degli incapaci e obblighi alimentari

42. Giurisdizione e legge applicabile in materia di protezione dei minori.

1. La protezione dei minori è in ogni caso regolata dalla Convenzione dell'Aja del 5 ottobre 1961, sulla competenza delle autorità e sulla legge applicabile in materia di protezione dei minori, resa esecutiva con la legge 24 ottobre 1980, n. 742 (3).

2. Le disposizioni della Convenzione si applicano anche alle persone considerate minori soltanto dalla loro legge nazionale, nonché alle persone la cui residenza abituale non si trova in uno degli Stati contraenti.

43. Protezione dei maggiori d'età.

1. I presupposti e gli effetti delle misure di protezione degli incapaci maggiori di età, nonché i rapporti fra l'incapace e chi ne ha la cura, sono regolati dalla legge nazionale dell'incapace. Tuttavia, per proteggere in via provvisoria e urgente la persona o i beni dell'incapace, il giudice italiano può adottare le misure previste dalla legge italiana.

44. Giurisdizione in materia di protezione dei maggiori d'età.

1. La giurisdizione italiana in materia di misure di protezione degli incapaci maggiori di età sussiste, oltre che nei casi previsti dagli articoli 3 e 9, anche quando esse si rendono necessarie per proteggere, in via provvisoria e urgente, la persona o i beni dell'incapace che si trovino in Italia.

2. Quando in base all'articolo 66 nell'ordinamento italiano si producono gli effetti di un provvedimento straniero in materia di capacità di uno straniero, la giurisdizione italiana sussiste per pronunciare i provvedimenti modificativi o integrativi eventualmente necessari.

45. Obbligazioni alimentari nella famiglia.

1. Le obbligazioni alimentari nella famiglia sono in ogni caso regolate dalla Convenzione dell'Aja del 2 ottobre 1973 sulla legge applicabile alle obbligazioni alimentari, resa esecutiva con la legge 24 ottobre 1980, n. 745 (4).

Capo VII - Successioni

46. Successione per causa di morte.

1. La successione per causa di morte è regolata dalla legge nazionale del soggetto della cui eredità si tratta, al momento della morte.

2. Il soggetto della cui eredità si tratta può sottoporre, con dichiarazione espressa in forma testamentaria, l'intera successione alla legge dello Stato in cui risiede. La scelta non ha effetto se al momento della morte il dichiarante non risiedeva più in tale Stato. Nell'ipotesi di successione di un cittadino italiano, la scelta non pregiudica i diritti che la legge italiana attribuisce ai legittimari residenti in Italia al momento della morte della persona della cui successione si tratta.

3. La divisione ereditaria è regolata dalla legge applicabile alla successione, salvo che i condividenti, d'accordo fra loro, abbiano designato la legge del luogo d'apertura della successione o del luogo ove si trovano uno o più beni ereditari.

47. Capacità di testare.

1. La capacità di disporre per testamento, di modificarlo o di revocarlo è regolata dalla legge nazionale del disponente al momento del testamento, della modifica o della revoca.

48. Forma del testamento.

1. Il testamento è valido, quanto alla forma, se è considerato tale dalla legge dello Stato nel quale il testatore ha disposto, ovvero dalla legge dello Stato di cui il testatore, al momento del testamento o della morte, era cittadino o dalla legge dello Stato in cui aveva il domicilio o la residenza.

49. Successione dello Stato.

1. Quando la legge applicabile alla successione, in mancanza di successibili, non attribuisce la successione allo Stato, i beni ereditari esistenti in Italia sono devoluti allo Stato italiano.

50. Giurisdizione in materia successoria.

1. In materia successoria la giurisdizione italiana sussiste:

- a) se il defunto era cittadino italiano al momento della morte;
- b) se la successione si è aperta in Italia;
- c) se la parte dei beni ereditari di maggiore consistenza economica è situata in Italia;
- d) se il convenuto è domiciliato o residente in Italia o ha accettato la giurisdizione italiana, salvo che la domanda sia relativa a beni immobili situati all'estero;
- e) se la domanda concerne beni situati in Italia.

Capo VIII - Diritti reali

51. Possesso e diritti reali.

1. Il possesso, la proprietà e gli altri diritti reali sui beni mobili ed immobili sono regolati dalla legge dello Stato in cui i beni si trovano.

2. La stessa legge ne regola l'acquisto e la perdita, salvo che in materia successoria e nei casi in cui l'attribuzione di un diritto reale dipenda da un rapporto di famiglia o da un contratto.

52. Diritti reali su beni in transito.

1. I diritti reali su beni in transito sono regolati dalla legge del luogo di destinazione.

53. Usucapione di beni mobili.

1. L'usucapione di beni mobili è regolata dalla legge dello Stato in cui il bene si trova al compimento del termine prescritto.

54. Diritti su beni immateriali.

1. I diritti su beni immateriali sono regolati dalla legge dello Stato di utilizzazione.

55. Pubblicità degli atti relativi ai diritti reali.

1. La pubblicità degli atti di costituzione, trasferimento ed estinzione dei diritti reali è regolata dalla legge dello Stato in cui il bene si trova al momento dell'atto.

Capo IX - Donazioni

56. Donazioni.

1. Le donazioni sono regolate dalla legge nazionale del donante al momento della donazione.

2. Il donante può, con dichiarazione espressa contestualmente alla donazione, sottoporre la donazione stessa alla legge dello Stato in cui egli risiede.

3. La donazione è valida, quanto alla forma, se è considerata tale dalla legge che ne regola la sostanza oppure dalla legge dello Stato nel quale l'atto è compiuto.

Capo X - Obbligazioni contrattuali

57. Obbligazioni contrattuali.

1. Le obbligazioni contrattuali sono in ogni caso regolate dalla Convenzione di Roma del 19 giugno 1980 sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali, resa esecutiva con la legge 18 dicembre 1984, n. 975, senza pregiudizio delle altre convenzioni internazionali, in quanto applicabili.

Capo XI - Obbligazioni non contrattuali

58. Promessa unilaterale.

1. La promessa unilaterale è regolata dalla legge dello Stato in cui viene manifestata.

59. Titoli di credito.

1. La cambiale, il vaglia cambiario e l'assegno sono in ogni caso regolati dalle disposizioni contenute nelle Convenzioni di Ginevra del 7 giugno 1930, sui conflitti di legge in materia di cambiale e di vaglia cambiario, di cui al regio decreto-legge 25 agosto 1932, n. 1130 (5), convertito dalla legge 22 dicembre 1932, n. 1946, e del 19 marzo 1931, sui conflitti di legge in materia di assegni bancari, di cui al regio decreto-legge 24 agosto 1933, n. 1077 (6), convertito dalla legge 4 gennaio 1934, n. 61.

2. Tali disposizioni si applicano anche alle obbligazioni assunte fuori dei territori degli Stati contraenti o allorché esse designino la legge di uno Stato non contraente.

3. Gli altri titoli di credito sono regolati dalla legge dello Stato in cui il titolo è stato emesso. Tuttavia le obbligazioni diverse da quella principale sono regolate dalla legge dello Stato in cui ciascuna è stata assunta.

60. Rappresentanza volontaria.

1. La rappresentanza volontaria è regolata dalla legge dello Stato in cui il rappresentante ha la propria sede d'affari sempre che egli agisca a titolo professionale e che tale sede sia conosciuta o conoscibile dal terzo. In assenza di tali condizioni si applica la legge dello Stato in cui il rappresentante esercita in via principale i suoi poteri nel caso concreto. 2. L'atto di conferimento dei poteri di rappresentanza è valido, quanto alla forma, se considerato tale dalla legge che ne regola la sostanza oppure dalla legge dello Stato in cui è posto in essere.

61. Obbligazioni nascenti dalla legge.

1. La gestione di affari altrui, l'arricchimento senza causa, il pagamento dell'indebito e le altre obbligazioni legali, non diversamente regolate dalla presente legge, sono sottoposti alla legge dello Stato in cui si è verificato il fatto da cui deriva l'obbligazione.

62. Responsabilità per fatto illecito.

1. La responsabilità per fatto illecito è regolata dalla legge dello Stato in cui si è verificato l'evento. Tuttavia il danneggiato può chiedere l'applicazione della legge dello Stato in cui si è verificato il fatto che ha causato il danno.
2. Qualora il fatto illecito coinvolga soltanto cittadini di un medesimo Stato in esso residenti, si applica la legge di tale Stato.

63. Responsabilità extracontrattuale per danno da prodotto.

1. La responsabilità per danno da prodotto è regolata, a scelta del danneggiato, dalla legge dello Stato in cui si trova il domicilio o l'amministrazione del produttore, oppure da quella dello Stato in cui il prodotto è stato acquistato, a meno che il produttore provi che il prodotto vi è stato immesso in commercio senza il suo consenso.

TITOLO IV

Efficacia di sentenze ed atti stranieri

(giurisprudenza)

64. Riconoscimento di sentenze straniere.

1. La sentenza straniera è riconosciuta in Italia senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento quando:
a) il giudice che l'ha pronunciata poteva conoscere della causa secondo i principi sulla competenza giurisdizionale propri dell'ordinamento italiano;

- b) l'atto introduttivo del giudizio è stato portato a conoscenza del convenuto in conformità a quanto previsto dalla legge del luogo dove si è svolto il processo e non sono stati violati i diritti essenziali della difesa;
- c) le parti si sono costituite in giudizio secondo la legge del luogo dove si è svolto il processo o la contumacia è stata dichiarata in conformità a tale legge;
- d) essa è passata in giudicato secondo la legge del luogo in cui è stata pronunciata;
- e) essa non è contraria ad altra sentenza pronunciata da un giudice italiano passata in giudicato;
- f) non pende un processo davanti a un giudice italiano per il medesimo oggetto e fra le stesse parti, che abbia avuto inizio prima del processo straniero;
- g) le sue disposizioni non producono effetti contrari all'ordine pubblico.

65. Riconoscimento di provvedimenti stranieri.

1. Hanno effetto in Italia i provvedimenti stranieri relativi alla capacità delle persone nonché all'esistenza di rapporti di famiglia o di diritti della personalità quando essi sono stati pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle norme della presente legge o producono effetti nell'ordinamento di quello Stato, anche se pronunciati da autorità di altro Stato, purché non siano contrari all'ordine pubblico e siano stati rispettati i diritti essenziali della difesa.

66. Riconoscimento di provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria.

1. I provvedimenti stranieri di volontaria giurisdizione sono riconosciuti senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento, sempre che siano rispettate le condizioni di cui all'articolo 65, in quanto applicabili, quando sono pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle disposizioni della presente legge, o producono effetti nell'ordinamento di quello Stato ancorché emanati da autorità di altro Stato, ovvero sono pronunciati da un'autorità che sia competente in base a criteri corrispondenti a quelli propri dell'ordinamento italiano.

67. Attuazione di sentenze e provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria e contestazione del riconoscimento.

1. In caso di mancata ottemperanza o di contestazione del riconoscimento della sentenza straniera o del provvedimento straniero di volontaria giurisdizione, ovvero quando sia necessario procedere ad esecuzione forzata, chiunque vi abbia interesse può chiedere alla corte d'appello del luogo di attuazione l'accertamento dei requisiti del riconoscimento.
2. La sentenza straniera o il provvedimento straniero di volontaria giurisdizione, unitamente al provvedimento che accoglie la domanda di cui al comma 1, costituiscono titolo per l'attuazione e per l'esecuzione forzata.
3. Se la contestazione ha luogo nel corso di un processo, il giudice adito pronuncia con efficacia limitata al giudizio.

68. Attuazione ed esecuzione di atti pubblici ricevuti all'estero.

1. Le norme di cui all'articolo 67 si applicano anche rispetto all'attuazione e all'esecuzione forzata in Italia di atti pubblici ricevuti in uno Stato estero e ivi muniti di forza esecutiva.
69. Assunzione di mezzi di prova disposti da giudici stranieri. 1. Le sentenze e i provvedimenti di giudici stranieri riguardanti esami di testimoni, accertamenti tecnici, giuramenti, interrogatori o altri mezzi di prova da assumersi nella Repubblica sono resi esecutivi con decreto della corte d'appello del luogo in cui si deve procedere a tali atti.
2. Se l'assunzione dei mezzi di prova è chiesta dalla parte interessata, l'istanza è proposta alla corte mediante ricorso, al quale deve essere unita copia autentica della sentenza o del provvedimento che ha ordinato gli atti chiesti. Se l'assunzione è domandata dallo stesso giudice, la richiesta deve essere trasmessa in via diplomatica.
3. La corte delibera in camera di consiglio e, qualora autorizzi l'assunzione, rimette gli atti al giudice competente.
4. Può disporsi l'assunzione di mezzi di prova o l'espletamento di altri atti istruttori non previsti dall'ordinamento italiano sempreché essi non contrastino con i principi dell'ordinamento stesso.
5. L'assunzione o l'espletamento richiesti sono disciplinati dalla legge italiana. Tuttavia si osservano le forme espressamente richieste dall'autorità giudiziaria straniera in quanto compatibili con i principi dell'ordinamento italiano.

70. Esecuzione richiesta in via diplomatica.

1. Se la richiesta per l'assunzione di mezzi di prova di atti di istruzione è fatta in via diplomatica e la parte interessata non ha costituito un procuratore che ne promuova l'assunzione, i provvedimenti necessari per questa sono pronunciati d'ufficio dal giudice procedente e le notificazioni sono fatte a cura del cancelliere.

71. Notificazione di atti di autorità straniera.

1. La notificazione di citazioni a comparire davanti ad autorità straniera o di altri atti provenienti da uno Stato estero è autorizzata dal pubblico ministero presso il tribunale nella cui giurisdizione la notificazione si deve eseguire.
2. La notificazione richiesta in via diplomatica è eseguita, a cura del pubblico ministero, da un ufficiale giudiziario da lui richiesto.
3. La notificazione avviene secondo le modalità previste dalla legge italiana. Tuttavia si osservano le modalità richieste dall'autorità straniera in quanto compatibili con i principi dell'ordinamento italiano. In ogni caso l'atto può essere consegnato, da chi procede alla notificazione, al destinatario che lo accetti volontariamente.

TITOLO V

Disposizioni transitorie e finali

(giurisprudenza)

72. Disposizioni transitorie.

1. La presente legge si applica in tutti i giudizi iniziati dopo la data della sua entrata in vigore, fatta salva l'applicabilità alle situazioni esaurite prima di tale data delle previgenti norme di diritto internazionale privato.

2. I giudizi pendenti sono decisi dal giudice italiano se i fatti e le norme che determinano la giurisdizione sopravvivono nel corso del processo.

73. Abrogazioni.

1. Sono abrogati gli articoli dal 17 al 31 delle disposizioni sulla legge in generale premesse al codice civile, nonché gli articoli 2505 e 2509 del codice civile e gli articoli 2, 3, 4 e 37, secondo comma, del codice di procedura civile; gli articoli dal 796 all'805 del codice di procedura civile sono abrogati a far data dal 31 dicembre 1996 (7).

74. Entrata in vigore.

1. La presente legge entra in vigore il 1° settembre 1995; gli articoli dal 64 al 71 entrano in vigore il 31 dicembre 1996 (7).

(1) Pubblicata nella Gazz. Uff. 3 giugno 1995, n. 128, S.O. (1/circ) Vedi Circ. 9 aprile 1997, n. 4/97, emanata da: Ministero di grazia e giustizia; Circ. 5 aprile 1996, n. 12/96, emanata da: Ministero di grazia e giustizia.

(2) Riportata al n. A/XXII.

(3) Riportata alla voce Maternità e infanzia.

(4) Riportata al n. A/XLVII.

(5) Riportato alla voce Cambiale e vaglia cambiario.

(6) Riportato alla voce Assegno bancario e circolare.

(7) Così sostituito prima dall'art. 8, D.L. 28 agosto 1995, n. 361, riportato alla voce Impiegati civili dello Stato e poi dall'art. 10, D.L. 23 ottobre 1996, n. 542, riportato alla voce Termini di prescrizione e decadenza (Sospensione di).

(7) Così sostituito prima dall'art. 8, D.L. 28 agosto 1995, n. 361, riportato alla voce Impiegati civili dello Stato e poi dall'art. 10, D.L. 23 ottobre 1996, n. 542, riportato alla voce Termini di prescrizione e decadenza (Sospensione di).